

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
☐ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio,
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

MEDIDA CAUTELAR SUSPENDE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE ALIMENTOS EM BREVES



A medida cautelar expedida pelo conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Cezar Colares, suspendeu uma licitação do Instituto de Previdência de Breves, município localizado no arquipélago do Marajó. A cautelar foi um dos processos votados hoje (19) durante a sessão virtual de julgamento da Corte de Contas, veiculada

através do canal do Tribunal no YouTube, na Web Rádio TCMPA e demais mídias institucionais.

O pregão eletrônico tinha como objetivo a compra de gêneros alimentícios para atender as necessidades do órgão, com data de abertura no dia 12 de maio deste ano e valor de referência R\$ 42.879,01.

Entretanto, diversos itens no edital do certame foram considerados estranhos às atividades do Instituto de Previdência e que a justificativa para tais contratações é genérica.

Sendo assim, a medida cautelar determina o prazo de 48h para que o órgão municipal, em nome da gestora, Doralice Câmara, a Comissão Permanente de Licitação, em nome de Celestino da Conceição Cunha, e o Controle Interno, de responsabilidade de Joana Adelaide Soares, encaminhem comprovação da sustação da licitação e justifique a aquisição dos itens do edital.

Em caso de descumprimento da decisão do TCMPA, haverá aplicação de multa diária. As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará podem ser acessadas no portal TCMPA, na aba “Pauta Eletrônica e Decisões”, e vistas no canal do Tribunal no YouTube.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
✚ ATO DE JULGAMENTO	02
✚ ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	31
✚ RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	34
✚ INSTRUÇÃO NORMATIVA	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GB	
✚ ADMISSIBILIDADE	39
✚ PAUTA DE JULGAMENTO	49
GABINETE DO CORREGEDOR	
✚ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	54
✚ EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO	55
GABINETE DE CONSELHEIRO	
✚ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	55
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
✚ NOTIFICAÇÃO	55
✚ EDITAL DE CITAÇÃO	64
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
✚ CONTRATO	65
✚ DISPENSA DE LICITAÇÃO	65
✚ TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	65



DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 37.920, DE 03/02/2021**

Processo nº 290012009-00 (201007955-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2009

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz – Prefeito

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ EXERCÍCIO DE 2009. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. Pela IRREGULARIDADE das contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício de 2009, com fundamento no Art. 45, III, Alínea “c” e “d”, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz. Deve o Ordenador recolher, com fundamento no Art. 48, do mesmo Diploma Legal aos COFRES MUNICIPAIS, no prazo de 60 dias, devidamente atualizado, o valor de R\$ 9.081,32, referente o lançamento da Conta “Agente Ordenador”.

II. Deve ainda, o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do FUMREAP/TCM-Pa/, a título de multa¹ os seguintes valores:

1. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “a”, Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória;

2. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pela não apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, por falhas formais em processos licitatórios.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente

decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, § 1º, § 2º e § 3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.232, DE 24/03/2021

Processo nº 201606109-00 (201608665-00) (430012010-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Maracanã

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 25.979/2014 (Prestação de contas 2010)

Recorrente: Agnaldo Machado dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 25.979/2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, alterando os termos do Acórdão nº 25.979/2014, excluindo da responsabilidade do Interessado as falhas sanadas, para, ao final, manter a NÃO APROVAÇÃO das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, em decorrência da permanência da irregularidade referente a Ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 84.567,52 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor que deve ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no Art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016

Quanto as multas cominadas pelo Acórdão nº 25.979/2014, a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, no prazo de 30 dias, mantém-se a seguinte:

1. R\$ 1.000,00, pelo atraso no envio da LOA e RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres, nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM, vigente à época, que corresponde a quantia de 268,15 UPF-PA.

II. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30



(trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 38.233, DE 24/03/2021

Processo nº 201803827-00(1062542011-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Uruará

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 31.859/2018 (Prestação de contas 2011)

Recorrente: Suraia Patrícia Ordones

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 31.859/2018. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUARÁ. PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. CONHECEM do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, reformando o Acórdão nº 31.859/2018, para excluir as falhas sanadas, mantendo, contudo, a NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Uruará, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Suraia Patrícia Ordones, ora interessada, em razão da ausência do envio de regulares processos licitatórios para respaldar despesas, contrariando o Art. 37, inciso XXIII, da CF/88 c/c Lei Federal nº 8.666/93, no montante de R\$ 3.778.405,57 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mantendo as seguintes multas cominadas na Decisão Vergastada:

1. 300,56 UPF/PA, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do RI/TCM-PA, vigente à época, pela Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º e 2º quadrimestres;

2. 300,56 UPF/PA, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RI/TCM-PA, vigente à época, pela Violação ao regime de competência, previsto no Art. 50, Inciso II, da LRF – 101/2000;

3. 901,68 UPF/PA, com fundamento no Art. 72, Inciso V, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso II, Alínea “b”, do RI/TCM-PA, vigente à época, pelo não envio de regulares processos licitatórios para respaldar despesas, contrariando o Art. 37, Inciso XXIII, da CF/88 c/c Lei Federal nº 8.666/93;

II. Fica desde já, advertida a ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 38.358, DE 14/04/2021

Processo SPE nº 080.219.2016.2.000 (201780568-00)

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Sebastião da Boa Vista.

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsáveis: José Alves Neto (01/01 a 10/04/2016), Edilena Moraes Barbosa (11/04 a 30/06/2016) e Thiago Barnaudy dos Santos Moraes (01/07 a 31/12/2016)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS ORDENADORES JOSÉ ALVES NETO E EDILENA MORAES BARBOSA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO ORDENADOR THIAGO BARNAUDY DOS SANTOS MORAES. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I. VOTAM com amparo ao Inciso I, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES NETO, período de 01 de janeiro a 10 de abril de 2016 e da Sra. EDILENA MORAES BARBOSA, período de 11 de abril a 30 de junho de 2016, em favor dos quais deverá ser expedido os “Alvarás de Quitação” na importância de R\$ 23.124,87 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), em favor do primeiro e R\$ 16.240,17 (dezesseis mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), em favor do segundo ordenador, correspondente aos valores que estiveram sob suas responsabilidades nos respectivos períodos. Quanto as contas de responsabilidade do Sr. THIAGO BERNAUDY DOS SANTO MORAES período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2016, VOTAM com amparo no Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação no valor de R\$ 49.661,64 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias, em favor do FUMREAP/TCM-PA, à título de multa:

1. 601 UPF-PA, pela intempestividade de 59 dias na remessa do 3º quadrimestre das contas, descumprindo o que determina a Resolução nº 14/2015 e IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, II, do RITCM-PA.

II. Fica desde já, advertido o Sr. THIAGO BERNAUDY DOS SANTOS MORAES Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, § 1º, § 2º e § 3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.359, DE 14/04/2021

Processo SPE nº 020.399.2015.2.000 (201683216-00)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM, pela Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação”, no valor de R\$ 2.497.923,41 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas dos seguintes valores:

1. 1.201 UPF-PA, pela intempestividade na entrega das prestações de contas quadrimestrais (308, 308 e 247 dias), descumprindo o estabelecido na Resolução nº 014/2015/TCM-PA, c/c Art. 3º da IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA

2. 300 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS, (R\$ 68.421,69) descumprindo o Decreto Federal nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 698, III, “b”, do RITCM-PA;

3. 300 UPF-PA, pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social do 1º, 2º e 3º quadrimestres, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002 /2015/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a” do RITCM-PA;

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA (Ato nº 23).



ACÓRDÃO Nº 38.360, DE 14/04/2021

Processo SPE nº 020.201.2015.2.000 (201680329-00)
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Cachoeira do Arari.

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015
Responsável: Aroldo Sanches Malato
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IAPSM DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM, com amparo ao Inciso I, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do SR. AROLD SANCHES MALATO, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” da importância de R\$ 3.004.995,04 (três milhões, quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Deixam de aplicar penalidade pecuniária pela intempestividade na entrega das contas, considerando que os 29 dias de atraso não comprometeram a análise da área técnica.

ACÓRDÃO Nº 38.389, DE 19/04/2021

Processo nº 201803794-00 (1144402013-00)

Município: Goianésia do Pará

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão nº 28.453/16/TCM-PA

Exercício: 2013

Recorrente: Natália Simon Pugnali Garcia

Advogado: Oscar Barros Cavalcante – OAB/PA nº 22210

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. NÃO ENVIO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. MANter a NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, diante da inexistência de irregularidade das despesas com os credores: POSTO JATOBÁ; ANTÔNIO ANCHIETA PESSOA RODRIGUES SILVA-ME(Império das Carnes); GEAN CARLOS CARNEIRO BARROS; e Bela Casa Construção e Comércio Eireli – EPP, devendo, portanto, ser reduzida a aplicação da multa, para R\$ 2.077,02, correspondentes a 600 UPF-Pa, pelas ilegalidades nos contratos remanescentes, abaixo relacionados, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012;

II – Permanecem irregulares as despesas com: ECOSIST TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA-EPP, no montante de R\$ 109.897,92 (cento e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais, e noventa e dois centavos); COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, no total de R\$ 15.901,49 (quinze mil, novecentos e um reais e quarenta e nove centavos); e, ULTRA CLÍNICAS/S LTDA, no valor de R\$ 517.000,00 (quinhentos e dezessete mil reais);

III – Manter a Não Aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, do exercício de 2013, de responsabilidade de Natália Simon Pugnali Garcia;

ACÓRDÃO Nº 38.033, DE 03/03/2021

Processo nº 202100769-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Assunto: Medida Cautelar Monocrática

Exercício: 2021

Responsável: Thiago Reis Pimentel – Prefeito

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício 2021. Medida Cautelar Monocrática com fundamento no Art. 34, Inciso I c/c com Art. 95, 96, II e Parágrafo Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341, do RITCM-PA. Suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2021-180101 e Pregão Eletrônico nº 9/2021-140101. Aplicação de multa nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para comunicar decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Notificar o interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:



DECISÃO:

I – Expedir Medida Cautelar Monocrática, com fundamento no Art. 34, Inciso I c/c com Art. 95, 96, II e Parágrafo Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341, do RITCM-PA, determinando a Thiago Reis Pimentel, Prefeito de Santarém Novo-PA, a suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2021180101 e Pregão Eletrônico nº 9/2021-140101, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral das informações e respectivos documentos no Mural de Licitações;

II – Aplicar multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA;

III – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

IV – Notificar o interessado para, que apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente decisão.

ACÓRDÃO Nº 38.085, DE 10/03/2021

Processo nº 202100769-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Assunto: Revogação Medida Cautelar

Responsável: Thiago Reis Pimentel – Prefeito

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício 2021. Revogação Medida Cautelar, nos termos do Art. 348, I e II, do Regimento Interno do TCM/PA. Cientificar o Gestor Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:

DECISÃO:

I – Revogar a Medida Cautelar, nos termos do Art. 348, I e II, do Regimento Interno do TCM/PA, considerando o atendimento à Notificação nº 58/2021/7ª Controladoria/TCM-PA, em que apresenta justificativa para os quantitativos dos serviços contratados e termos de referência com orçamentos detalhados no procedimento licitatório de pregão eletrônico nº 9/2021/180101.

II – Cientificar o Gestor Municipal, Sr. Thiago Reis Pimentel, da decisão.

ACÓRDÃO Nº 38.106, DE 10/03/2021

Processo nº 067274.2017.2.000

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari

Responsável: Karla Andresa Pamplona Moura

Exercício: 2017

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADE DAS CONTAS À UNANIMIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, SANTA CRUZ DO ARARI E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de responsabilidade de Karla Andresa Pamplona Moura, ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari, referente ao exercício de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens da Sra. Karla Andresa Pamplona Moura, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 119.723,42 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), lançada em alcance, sob a responsabilidade da mesma, referente as divergências verificadas no Saldo Inicial e Final de R\$ 119.677,51 e R\$ 45,91, respectivamente. Com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, “e”, da Lei Complementar nº 109/2016.

Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Santa Cruz do Arari, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome da Sra. Karla Andresa Pamplona Moura, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome da Ordenadora, para que se possa bloquear os valores nas depositados. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.



ACÓRDÃO Nº 38.172, DE 17/03/2021

Processo nº 202100474-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Medida Cautelar Monocrática

Exercício: 2021

Responsável: Aureo Bezerra Gomes – Prefeito

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Primavera, exercício 2021. Medida Cautelar Monocrática com fundamento no Art. 34, Inciso I c/c com os Arts. 95, 96 e seus termos da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA) e Art. 340, II e §1º c/c Art. 343, do RITCM-PA. Suspensão do Processo Licitatório. Aplicação de multa nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para comunicar da decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Notificar o interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:

DECISÃO:

I – Expedir Medida Cautelar, com fundamento no Art. 34, Inciso I c/c com os Arts. 95, 96 e seus termos da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA) e Art. 340, II e §1º c/c Art. 343, do RITCM-PA, determinando a suspensão do procedimento Licitatório na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral dos documentos no Mural de Licitações;

II – Aplicar multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, correspondente a R\$ 3.327,10 (três mil, trezentos e vinte sete reais e dez centavos) em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA.

III – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

IV – Notificar o interessado para, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente.

ACÓRDÃO Nº 38.173, DE 17/03/2021

Processo nº 202101184-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará

Assunto: Medida Cautelar Monocrática

Exercício: 2021

Responsável: Patrícia Silva Chaves – Ordenadora

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, exercício 2021. Medida Cautelar Monocrática, Art. 34, Parágrafo primeiro c/c com Art. 95, 95, 96, II e Parágrafo Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341, do RITCM-PA. Suspensão dos procedimentos licitatórios. Aplicação de multa nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para comunicar da decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Notificar o interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:

DECISÃO:

I – Expedir Medida Cautelar, com fundamento no Art. 34, Parágrafo primeiro c/c com Art. 95, 95, 96, II e Parágrafo Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341, do RITCM-PA, para suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 002/2021-PE-PMSF-SAÚDE, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral das informações e respectivos documentos no Mural de Licitações;

II – Aplicar multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA.

III – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

IV – Notificar a interessada para, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente.

ACÓRDÃO Nº 38.174, DE 17/03/2021

PROCESSO Nº 202100311-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 190-101/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ART. 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)



EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 190101/2021. Ciência a Prefeitura Municipal Gurupá.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

DECISÃO:

I – JULGAR PROCEDENTE, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 190101/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício 2021, de Responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, tendo vista que o referido processo foi anulado, conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 22 de fevereiro de 2021.

II – DAR ciência desta decisão, à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 38.175, DE 17/03/2021

PROCESSO Nº 202100314-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 180101/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 180101/2021. Ciência a Prefeitura Municipal Gurupá.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

DECISÃO:

I – JULGAR PROCEDENTE, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180101/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício 2021, de Responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, tendo vista que o referido processo foi anulado, conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 22 de fevereiro de 2021.

II – DAR ciência desta decisão, à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 38.176, DE 17/03/2021

PROCESSO Nº 202100315-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 180102/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO Nº 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 180102/2021. Ciência a Prefeitura Municipal Gurupá.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

DECISÃO:

I – JULGAR PROCEDENTE, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180102/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício 2021, de Responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, tendo vista que o referido processo foi anulado, conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 22 de fevereiro de 2021.

II – DAR ciência desta decisão, à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 38.177, DE 17/03/2021

PROCESSO Nº 202100316-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 180103/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO Nº 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)



EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 180103/2021. Ciência a Prefeitura Municipal Gurupá.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

DECISÃO:

I – JULGAR PROCEDENTE, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180103/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício 2021, de Responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, tendo vista que o referido processo foi anulado, conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 22 de fevereiro de 2021.

II – DAR ciência desta decisão, à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 38.178, DE 17/03/2021

PROCESSO Nº 202101436-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES – PREFEITO, THAÍS SILVA QUARESMA – PRESIDENTE DA CPL E MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN – CONTROLADOR INTERNO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-003/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO Nº 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Sustação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9003/2021. Ciência à Prefeitura de Barcarena, Presidente da CPL e ao Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

DECISÃO:

I – JULGAR PROCEDENTE, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9-003/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA,

exercício 2021, de Responsabilidade de JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES, tendo vista que o referido processo foi revogado, mediante Termo de Revogação, devidamente inserido no Mural de Licitação/TCM-PA, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA.

II – DAR ciência à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, na pessoa dos Responsáveis JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES, Prefeito, à Presidente da CPL THAÍS SILVA QUARESMA, e ao Controlador Interno MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN.

III – ALERTAR, que em caso de abertura de outros procedimentos licitatórios, para objeto similar ao desta licitação/Pregão Eletrônico nº 9-003/2021, que sejam afastadas as falhas apontadas na Informação nº 132/2021/2ª Controladoria/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 38.179, DE 17/03/2021

PROCESSO Nº 202101438-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: FRANCINEA TEIXEIRA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL, THAÍS SILVA QUARESMA – PRESIDENTE DA CPL E MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN – CONTROLADOR INTERNO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-005/2021

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9-005/2021. Publicação no Mural de Licitações do TCM/PA. Ciência ao Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, à Comissão Permanente de Licitação, e ao Controle Interno. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR PROCEDENTE, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9-005/2021, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARCARENA, exercício 2021, Responsabilidade de FRANCINEA TEIXEIRA DIAS, tendo vista que o referido processo foi revogado, mediante



Termo de Revogação, devidamente inserido no Mural de Licitação/TCM-PA, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA.

II – DAR ciência desta decisão, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARCARENA, na pessoa dos Responsáveis: Secretária Municipal de Assistência Social FRANCINEA TEIXEIRA DIAS; à Presidente da Comissão Permanente de Licitação THAÍS SILVA QUARESMA, e ao Controlador Interno MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN.

III – ALERTAR, que em caso de abertura de outros procedimentos licitatórios, para objeto similar ao desta licitação/Pregão Eletrônico nº 9-005/2021, que sejam afastadas as falhas apontadas na Informação nº 134/2021/2ªControladoria/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 38.180, DE 17/03/2021

PROCESSO Nº 202101439-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2021
RESPONSÁVEIS: EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES – SECRETÁRIA DE SAÚDE, EMMILY DE PAULA BRANDÃO FERREIRA – PRESIDENTE DA CPL E MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN – CONTROLADOR INTERNO
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-001/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO Nº 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9001/2021. Ciência ao Fundo Municipal de Saúde de Barcarena, à Comissão Permanente de Licitação, e ao Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

DECISÃO: I – JULGAR PROCEDENTE, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar, que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9-001/2021, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, exercício 2021, Responsabilidade de EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES, tendo vista que o referido processo foi revogado, mediante Termo de Revogação, devidamente inserido no Mural de Licitação/TCM-PA, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA.

II – DAR ciência ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES; à Presidente da Comissão Permanente de Licitação EMMILY DE PAULA BRANDÃO FERREIRA, e ao Controlador Interno MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN.

III – ALERTAR, que em caso de abertura de outros procedimentos licitatórios, para objeto similar ao desta licitação/Pregão Eletrônico nº 9-001/2021, que sejam afastadas as falhas apontadas na Informação nº 135/2021/2ªControladoria/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 38.215, DE 24/03/2021

Processo nº 202100474-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Revogação Medida Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Primavera, exercício 2021. Revogação Medida Cautelar, nos termos do Art. 348, I e II, do Regimento Interno do TCM/PA. Cientificar o Gestor Municipal. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:

DECISÃO:

I – Revogar a Medida Cautelar, nos termos do Art. 348, I e II, do Regimento Interno do TCM/PA, expedida em desfavor do município de Primavera, em razão do atendimento dos requisitos referentes à publicação no Mural de Licitação do TCM/PA.

II – Cientificar a Gestor Municipal, Sr. Áureo Bezerra Gomes, da decisão.

ACÓRDÃO Nº 38.269, DE 05/04/2021

Processo nº 201605041-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessada: Maria Walderina da S Vieira

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/co Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS



E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Ausência do valor dos proventos no bojo do Ato;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 33/2014, de 05.09.2014, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Walderina da Silva Vieira – CPF Nº 357.159.442-87, no cargo de servente, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no Artigo 672, “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria

eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.270, DE 05/04/2021

Processo nº 201605042-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessada: Domingas da Cunha Silva Sacramento

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Ausência do valor dos proventos no bojo do Ato;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.



DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 32/2014, de 05.09.2014, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Domingas da Cunha da Silva Sacramento – CPF Nº 189.902.152-34, no cargo de servente, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executoriedade do Ato

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.271, DE 05/04/2021

Processo nº 201605045-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessado: Inês Lopes Pantoja de Miranda

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO

ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;

2. Ausência do valor dos proventos no bojo do Ato;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 06/2013, de 24.06.2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Inês Lopes Pantoja de Miranda – CPF Nº 400.493.292-00, no cargo de servente, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executoriedade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.



ACÓRDÃO Nº 38.272, DE 05/04/2021

Processo nº 201605047-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessada: Maria de Lourdes da Conceição Nogueira

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 3º, da EC 47/2005;
2. Ausência do valor dos proventos no bojo do Ato;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);
5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 053, de 01.10.2013 – fls. 14, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria de Lourdes da Conceição Nogueira – CPF nº 357.155.702-63, no cargo de servente, com fundamento no Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no Artigo 672, “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.273, DE 05/04/2021

Processo nº 201605048-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB

Interessada: Paula Nery Campelo

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Ausência do valor dos proventos no bojo do Ato;



3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 015/2013, de 25.06.2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Paula Nery Campelo – CPF Nº 487.852.292-53, no cargo de servente, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.274, DE 05/04/2021

Processo nº 201605051-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessado: Antônio Rodrigues Vieira

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;

2. Ausência do valor dos proventos e das parcelas no bojo do Ato;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 016/2013, de 25.06.2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Antônio Rodrigues Vieira – CPF Nº 084.246.672-04, no cargo de eletricista, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que



aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no Artigo 672, “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.275, DE 05/04/2021

Processo nº 201605052-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessado: Durvalino do Nascimento Barbosa

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 3º, da EC 47/2005;
2. Ausência do valor dos proventos e das parcelas no bojo do Ato;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 049/2013, de 25.09.2013 – fls. 15, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Durvalino do Nascimento Barbosa – CPF nº 118.849.912-20, no cargo de motorista, com fundamento no Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no Artigo 672, “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.276, DE 05/04/2021

Processo nº 201604430-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Interessado: Francisco Marreiro Lemos

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)



EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELECADA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998/2001. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO BOJO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DISCRIMINADA DAS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovada a invalidez permanente;
2. Ausência de fundamento constitucional no bojo do Ato;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Manutenção do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);
5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 019 de 15.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que aposentou por invalidez permanente o Sr. Francisco Marreiro Lemos – CPF nº 169.532.402-10, no cargo de motorista de veículos leves, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.404,19 (mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos);

II – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar as falhas/ilegalidades apontadas no Parecer nº 659/2020/NAP/TCM – fls. 85 a 87, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPASET deverá se abster de suspender o pagamento total do benefício, visto que, não há questionamento quanto ao direito do beneficiário, mas apenas quanto as parcelas que compõem os proventos, conforme estabelece o parágrafo único do Artigo 672, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Encaminhar os autos ao relator das contas do exercício em curso (2021) para que, a seu critério, determine a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha provento constatado como irregular, nos termos do Artigo 673, §1º, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis;

VI – Comunicar a Câmara Municipal respectiva em caso de não atendimento do previsto no caput do artigo 673 do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) nos termos do §2º do mesmo dispositivo;

VII – Determinar ao IPASET, que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;

VIII – Determinar, também, o envio dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.277, DE 05/04/2021

Processo nº 201604433-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Interessada: Maria Odete Mendes Vaz

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO BOJO DO ATO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS QUE COMPUSERAM O ATO. NÃO INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NEGATIVA



DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado o tempo de idade necessário à obtenção de aposentadoria voluntária;
2. Ausência de fundamento constitucional no bojo do Ato;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Manutenção do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);
5. Publicidade comprovado.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 018, de 15.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que aposentou por idade a Sra. Maria Odete Mendes Vaz – CPF nº 571.800.832-91, no cargo de merendeira, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 1.126,85 (mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

II – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar as falhas/ilegalidades apontadas no Parecer nº 589/2020/NAP/TCM – fls. 56 a 59, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPASET deverá se abster de suspender o pagamento total do benefício, visto que, não há questionamento quanto ao direito da beneficiária, mas apenas quanto as parcelas que compõem os proventos – Parecer nº 589/2020/NAP/TCM – fls. 56 a 59, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 672 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020); **IV** – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos ao relator das contas do exercício em curso (2021) para que, a seu critério, determine a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha provento constatado como irregular, nos termos do Artigo 673, §1º, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis.

VI – Comunicar a Câmara Municipal respectiva em caso de não atendimento do previsto no caput do Artigo 673, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

VII – Determinar ao IPASET, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

VIII – Determinar, também, o envio dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.278, DE 05/04/2021

Processo nº 201605049-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessada: Maria Rosa Campelo Vieira

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;



2. Ausência do valor dos proventos e das parcelas no bojo do Ato;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
5. Publicidade comprovado.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 009/2014, de 03.02.2014, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Rosa Campelo Vieira – CPF nº 228.864.862-72, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no Artigo 672, “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.279, DE 05/04/2021

Processo nº 201604427-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Interessado: José Tomé dos Santos Souza

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO BOJO DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS NO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO CONTENDO PARCELAS CUJA A INCORPORAÇÃO ESTE TRIBUNAL SE MANIFESTOU CONTRÁRIO. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO TOTAL DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado o tempo de idade;
2. Não comprovação do tempo de contribuição;
3. Ausência de fundamento constitucional no bojo do Ato;
4. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
5. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
6. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: **I** – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 027 de 23.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sr. José Tomé dos Santos Souza – CPF nº 144.202.364-34, no cargo de professor, com proventos integrais, no valor de R\$ 5.798,81 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

II – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias



para sanar as falhas/ilegalidades apontadas no Parecer nº 661/2020/NAP/TCM – fls. 85 a 88, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPASET deverá seguir a regra estabelecida no Artigo 672, “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento dos proventos, uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP apontou questionamentos quando ao direito do beneficiário e não apenas quanto as parcelas que compõem os proventos;

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos ao relator das contas do exercício em curso (2021) para que, a seu critério, determine a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha provento constatado como irregular, nos termos do Artigo 673, §1º, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis.

VI – Comunicar a Câmara Municipal respectiva em caso de não atendimento do previsto no caput do artigo 673 do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. **VII** – Determinar ao IPASET, que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

VIII – Determinar, também, o envio dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.280, DE 05/04/2021

Processo nº 201604429-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Interessada: Maria Luciene de Castro Mesquita

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente

Membro

MPCM: Elisabeth Massoud da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO BOJO DO ATO. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO COM PARCELAS CONSIDERADAS NÃO PERMANENTES POR ESTE TRIBUNAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM PERCENTUAL DIVERSO DO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado o tempo de idade e contribuição necessária à obtenção de aposentadoria voluntária (professor);

2. Ausência de fundamento constitucional no bojo do Ato;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Manutenção do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

5. Publicidade comprovado.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 028, de 23.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Luciene de Castro Mesquita – CPF nº 304.302.082-00, no cargo de professor, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.382,56 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

II – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar as falhas/ilegalidades apontadas no Parecer nº 656/2020/NAP/TCM – fls. 77 a 80, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do



TCM/PA (Ato nº 23/2020); nº 589/2020/NAP/TCM – fls. 56 a 59, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPASET deverá se abster de suspender o pagamento total do benefício, visto que, não há questionamento quanto ao direito da beneficiária, mas apenas quanto as parcelas que compõem os proventos, devendo o Órgão jurisdicionado suspender apenas o pagamento das parcelas tidas como irregulares, indicadas no Parecer nº 656/2020/NAP/TCM, conforme estabelece o parágrafo único do Artigo 672, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos ao relator das contas do exercício em curso (2021) para que, a seu critério, determine a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha provento constatado como irregular, nos termos do Artigo 673, §1º, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis.

VI – Comunicar a Câmara Municipal respectiva em caso de não atendimento do previsto no caput do Artigo 673, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

VII – Determinar ao IPASET, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

VIII – Determinar, também, o envio dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.553, DE 12/05/2021

Processo nº 202102162-00 (juntado 20210229-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Revogação de Medida Cautelar – PP nº 007/2021/SRP

Responsável: Artemes Silva de Oliveira – Prefeito

Advogado: Miguel Biz – OAB/PA nº 15409-B

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Pregão Presencial nº 007/2021/SRP. Cumprimento da Cautelar. Ciência à Prefeitura de Ipixuna do Pará.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **REVOGAR MEDIDA CAUTELAR** que determinou a suspensão do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2021/SRP – PMIP, exercício de 2021, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora dos serviços de coleta e transporte de resíduos hospitalares e resíduos urbanos, nos termos do Artigo nº 348, I, do Regimento Interno/TCM-PA,

II – **DAR** ciência desta decisão, à Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, na pessoa do gestor, Sr. Artemes Silva de Oliveira e juntar a prestação de contas do exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.554, DE 12/05/2021

Processo nº 202102085-00

Origem: SAAE de Canaã dos Carajás

Assunto: Revogação de Medida Cautelar – PP nº 002/2021

Responsável: João Nunes Rodrigues Filho – ordenador de despesas.

Advogado: N/C

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Pregão Presencial nº 002/2021. Cumprimento da Cautelar. Ciência à Prefeitura de Ipixuna do Pará.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **REVOGAR MEDIDA CAUTELAR** que determinou a suspensão do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2021 – SAAE exercício de 2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na



prestação de serviços de administração, operacionalização, manutenção e monitoramento de estações de tratamento de água (ETA'S), bem como Laboratório de análise de água, nos termos do Artigo nº 348, I, do Regimento Interno/TCM-PA,

II – **DAR** ciência desta decisão, ao Serviços Autônomo de Água e Esgoto do município de Canaã dos Carajás, na pessoa do gestor, Sr. João Nunes Rodrigues Filho e juntar a prestação de contas do exercício de 2021.

Protocolo: 35330

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.599, DE 03/02/2021

Processo nº 290012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2009

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz – Prefeito
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2009. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM pela emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal, a Reprovação das contas de governo nos termos do Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz.

Nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício financeiro de 2009, foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução do valor de R\$ 9.081,32 devidamente atualizado, referente a conta Agente Ordenador.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Curuçá que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº

8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.654, DE 24/03/2021

Processo nº 201606108-00 (201608666-00) (430012010-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Maracanã

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto da Resolução Nº 11.688/2014 (Prestação de contas 2010)

Recorrente: Agnaldo Machado dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. RESOLUÇÃO Nº 11.688/2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ PELO CONHECIMENTO. NEGAR PROCEDÊNCIA. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA, inalterando os termos da Resolução nº 11.688/2014, e, ao final, manter a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maracanã, a NÃO APROVAÇÃO das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ora Interessado, em decorrência da permanência das irregularidades.

Protocolo: 35323

RESOLUÇÃO Nº 15.321, DE 15/04/2021

Processo nº 1300042012-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Anapu

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2012

Ordenadores: Raimunda Fernandes dos Santos e Gecilda Aparecida de Lima

Procuradora: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: REABERTURA DE INSTRUÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPU. EXERCÍCIO DE 2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Anapu, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Raimunda Fernandes dos Santos e Gecilda Aparecida de Lima, em razão da necessidade de correção dos fatos constatados na Instrução Processual de informações primordiais, para correta análise da prestação de contas pela área técnica.

RESOLUÇÃO Nº 15.322, DE 15/04/2021

Processo nº 1300072012-00

Origem: FMAS de Anapu

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2012

Ordenadora: Adineide Silva Braga Sousa

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: REABERTURA DE INSTRUÇÃO. FMAS DE ANAPU. EXERCÍCIO DE 2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo, que trata da prestação de contas do FMAS de Anapu, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Adineide Silva Braga Sousa, em razão da necessidade de correção dos fatos constatados na Instrução Processual de informações primordiais, para correta análise da prestação de contas pela área técnica.

Protocolo: 35330

RESOLUÇÃO Nº 15.716/2021

Processo nº 202102313-00

Classe: Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

Procedência: Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Belém

Compromissários: EDMILSON BRITO RODRIGUES (PM-Belém); MAURÍCIO CESAR SOARES BEZERRA (SESMA-Belém).

Intervenientes: FABIA DE MELO-FOURNIER (MPPA); JOÃO FONSECA GOUVEIA (SINDMEPA); WALDIR ARAÚJO CARDOSO (SINDMEPA); DOUGLAS BORGES DA SILVA (CMS).

Instrução: 3ª Controladoria / NAP / DIJUR

Ministério Público: Procuradora MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relatora: Conselheira MARA LÚCIA

Exercício: 2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 02/2021/TCM-PA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM (COMPROMISSÁRIOS). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ (INTERVENIENTES). CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. MÉDICOS PLANTONISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS NÃO MÉDICOS VINCULADOS À SESMA/BELÉM. REGRAMENTO EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARA SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO. MONITORAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO XXI, DA LC Nº 109/2016, DO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LC Nº 086/2013 C/C ARTIGOS 254 A 258 DO RITCM-PA (ATO Nº 26). RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CELEBRADO EM 14/05/2021. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da proposta de celebração do **Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2020/TCM-PA**, formalizado entre os **COMPROMISSÁRIOS**, EDMILSON BRITO RODRIGUES (**Prefeito Municipal de Belém**) e MAURÍCIO CESAR SOARES BEZERRA (**Secretário Municipal de Saúde de Belém**); os **COMPROMITENTES**, Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ** e Procuradora de Contas **MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS**, com a interveniência do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e do **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira-Relatora, por unanimidade, em homologar os termos firmados, com a retificação do instrumento original em virtude da exclusão do Conselho Municipal de Saúde (INTERVENINTE), realizando-se o registro desta decisão, junto às prestações de contas, da Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Belém, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade instrutória da 3ª Controladoria, para acompanhamento de sua execução, na forma regimental.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **19 de maio 2021**.



TAG Nº 002/2021/TCMPA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

EMENTA: *Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Município de Belém e a Secretaria Municipal de Saúde de Belém, com a interveniência do Ministério Público do Estado do Pará e do Sindicato dos Médicos do Estado do Pará, tendo por objetivo pactuar a adequação extraordinária dos procedimentos administrativos de contratação temporária e remuneração de médicos no município de Belém, extensivo a outros profissionais não médicos expressamente indicados no presente instrumento, destinados ao enfrentamento da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), em observância aos termos do art. 37, incisos IX, X e XI, da CRFB c/c Instrução Normativa n.º 02/2020/TCMPA e Lei Municipal n.º 7.453/1989.*

Pelo presente Instrumento, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, inscrito no CNPJ/MF n.º 04.789.665/0001-87, por sua Conselheira-Presidente, Excelentíssima Senhora MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ (3ª Controladoria/TCMPA) e o **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, inscrito no CNPJ/MF n.º 05.018.916/0001-92, representado pela Excelentíssima Senhora MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS, Procuradora-Geral de Contas, sendo estes signatários, doravante, denominados **COMPROMITENTES**; o **Município de Belém**, inscrito no CNPJ/MF n.º 05.055.009/0001-13, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor EDMILSON BRITO RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.068.262-00 e a **Secretaria Municipal de Saúde de Belém**, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.917.818/0001-12, representada pelo Exmo. Secretário Municipal, Senhor MAURÍCIO CESAR SOARES BEZERRA, ordenador de despesa responsável pela SESMA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.125.382-34, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, com a interveniência do **Ministério Público do Estado do Pará**, representado pela Dra. FABIA DE MELO-FOURNIER, 3ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e de Direitos Humanos, Membro do Grupo de Trabalho Especial-GTE-MPPA/Covid-19 (Portaria n.º 1690/2020-MP/PGJ) e do **Sindicato dos Médicos do Estado do Pará**, entidade sindical de primeiro grau, MT-COD. 01203001862-9, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.321.021/0001-2, neste ato representado por seus

Diretores, Dr. JOÃO FONSECA GOUVEIA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.344.102-59 e Dr. WALDIR ARAÚJO CARDOSO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.557.492-91, doravante denominados **INTERVENIENTES**, bem como:

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016 e ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pelo art. 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 086/2013;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 71, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete, ao Tribunal de Contas, estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme art. 127, *caput*, da CRFB;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na *Carta Cidadã*, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, inciso I;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da CRFB, a estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de **relevância pública**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da CRFB eleva a publicidade e a eficiência à condição de princípios da Administração Pública, que têm, como corolários, a boa prestação dos serviços de saúde e a transparência nas políticas e nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da CRFB estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de



qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos que não sejam nacionais e estejam em território nacional o respeito aos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais figura o direito à saúde (arts. 6º e 196);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966 e promulgado pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, em cujo art. 12 se reconhece o direito de toda pessoa a desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental, devendo-se adotar medidas para assegurar a prevenção e o tratamento de doenças epidêmicas;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro de 2020, foi decretado Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria MS n.º 188, nos termos do Decreto n.º 7.616/11, que previu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-n-CoV) como sendo o mecanismo nacional de gestão coordenada de resposta às emergências na esfera nacional, com controle exercido pela Secretaria de Vigilância em Saúde-SVS/MS;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia diante da progressão dos casos provenientes da infecção pela COVID-19, “**NOVO CORONAVÍRUS**”;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n.º 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, cuja vigência se fez encerrar em 31/12/2020, a despeito da manutenção da situação de pandemia e de seu inequívoco agravamento em todo o país.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.979/20 estabelece nos arts. 3º ao 3º-J diversos mecanismos para o enfrentamento à COVID-19, dentre as quais são previstas medidas de isolamento, quarentena, e requisições de bens e serviços, cujos efeitos se fizeram manter, conforme decisão estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.625-DF, sob relatoria do Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 454/GM/MS de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da COVID-19 (art. 1º), o que torna necessário envidar todos os esforços possíveis para reduzir sua transmissão e oportunizar o manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar, com tratamento adequado e seguro;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 02, de 20 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem n.º 019/20-GG, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício de 2020, o Decreto Municipal n.º 95.555/2020 - PMB, declarou situação de emergência no âmbito do Município de Belém, nos termos assentados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, o qual se fez suceder pelo Decreto n.º 95.968/2020 - PMB, de 23/03/2020, que declara a “*situação de calamidade pública no Município de Belém, em razão da pandemia de COVID-19 (Coronavírus)*”;

CONSIDERANDO a situação de saturação do sistema de saúde pública do Estado do Pará, com maior destaque ao evidenciado, atualmente, junto à Região Metropolitana de Belém, noticiada de maneira ampla pelos meios de comunicação local, verificando-se o atingimento da capacidade máxima de atendimento das unidades municipais de saúde e a insuficiência de profissionais médicos e outros profissionais não médicos, disponíveis para o atendimento da população;

CONSIDERANDO que, diante da histórica escassez de profissionais da saúde, principalmente médicos, na Região Norte, está havendo um aumento progressivo de preços dos plantões, em razão do forte aumento da demanda nos hospitais públicos (estaduais e municipais) e hospitais privados, no sentido de se conseguir profissionais da área da saúde, aumentando-se os valores pagos pelos plantões médicos e de outros profissionais não médicos;

CONSIDERANDO a falta de médicos e outros profissionais não médicos, havendo a necessidade de articulação para garantir os serviços de saúde de combate à COVID-19 em todo território nacional, no sentido de que sejam adotadas as seguintes medidas, pelo menos durante a pandemia: **a)** uniformização dos valores de plantões, respeitando a gravidade do momento e a dignidade remuneratória das profissões; **b)** a flexibilização excepcional e temporária dos limites estabelecidos como teto remuneratório municipal; **c)** a flexibilização excepcional e temporária dos limites para acumulação remunerada de até 02 (dois) cargos públicos;



d) a flexibilização excepcional e temporária dos procedimentos de chamamento público e contratação temporária de profissionais da área da saúde; e) garantia de remuneração para os profissionais que tiverem que se afastar do serviço em razão de contraírem a Covid-19; f) o afastamento, ainda que temporário, dos requisitos do art. 23 da Lei do Programa Mais Médicos, mantendo-se apenas requisitos vinculados à qualificação técnica, para o chamamento urgente de médicos estrangeiros disponíveis no mercado; g) a garantia dos insumos destinados à segurança dos profissionais da área da saúde (EPI's);

CONSIDERANDO ser também de conhecimento público que o Pará é um dos Estados mais afetados pela pandemia da COVID-19, com especial destaque para a situação do município de Belém e Região Metropolitana, com altíssima taxa de contaminação e óbitos, havendo 494.328 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e oito) casos confirmados de contaminação e 13.828 (treze mil, oitocentos e vinte e oito) óbitos confirmados até às 14h do dia 13/05/2020, conforme disponibilizado no *twitter* da SESP;A;

CONSIDERANDO que sob tais premissas fáticas, o Poder Executivo Municipal de Belém celebrou, ainda no exercício de 2020, o Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2020/TCMPA, com a participação do Ministério Público de Contas, Ministério Público Estadual e Sindicato dos Médicos do Estado Pará, estabelecendo condições de flexibilização às regras ordinárias de contratação temporária e de remuneração de servidores públicos, *in casu*, vocacionados exclusivamente para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o cenário evidenciado em maio de 2020, por ocasião da celebração do TAG nº 001/2020/TCMPA, fez-se agravar no município de Belém, a partir do mês de dezembro de 2020, encontrando-se, atualmente, em situação ainda mais gravosa, no atual exercício de 2021, em virtude da nominada “segunda onda” e, ainda, do surgimento de novas variantes do vírus da COVID-19, evidenciadas como de maior capacidade de contaminação, obrigando o Poder Executivo a decretar nova situação de calamidade pública no Município de Belém, em razão do recrudescimento da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), conforme os termos do Decreto Municipal nº 99.976/2021-PMB, de 04 de março de 2021, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 03, de 16 de março de 2021;

CONSIDERANDO que em face do agravamento da crise na saúde na Região Metropolitana e no município de Belém, a atual gestão municipal vem mantendo as condições de contratação, prestação de serviços e remuneração dos profissionais da saúde, fixados pelo TAG nº 001/2020/TCMPA, com vistas a assegurar a disponibilidade mínima de profissionais da saúde atuando na rede pública municipal, em favor da população belenense;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de vigência do TAG nº 001/2020/TCMPA e o caráter personalíssimo de suas disposições obrigacionais e sancionatórias aos agentes políticos subscritores, o que exige, para manutenção das condições ali fixadas a adesão integral de seus termos e condições aos novos gestores municipais de Belém, assegurando-se a sua fiscalização e oponibilidade pelos entes responsáveis pelo controle externo municipal;

CONSIDERANDO a iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal de Belém e do Secretário Municipal de Saúde de Belém, em conjunto com o Sindicato dos Médicos do Estado do Pará, na busca de articulação entre os órgãos de controle externo, destacadamente, do Ministério Público do Estado do Pará; do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Para e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, objetivando a manutenção das medidas destinadas à assegurar celeridade e efetividade da municipalidade na contratação de profissionais médicos, destinados ao enfrentamento da crise na saúde pública;

CONSIDERANDO, ainda, instituição, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, de Grupo de Trabalho Especial, nos termos da Portaria nº 1.668/2020, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades e ações do Ministério Público do Estado do Pará no acompanhamento das políticas públicas voltadas à prevenção e contenção do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) e de acompanhar a articulação interinstitucional;

CONSIDERANDO, por fim, as reuniões técnicas realizadas entre 01/04 e 14/05/2021, com representantes do Ministério Público do Estado do Pará; do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, voltadas a elaboração de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), para o Executivo Municipal de Belém.

CONSIDERANDO, ainda, os termos e fundamentos do Despacho exarado pela Exma. Conselheira MARA LÚCIA



BARBALHO DA CRUZ, relatora das prestações de contas anuais de governo da PM de Belém e de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, em 05/04/2021, bem como os termos da proposta formulada, conjuntamente, pelos **COMPROMITENTES** e **INTERVENIENTES**, nos termos da Reunião Prévia, realizada de forma tele presencial, em 14/05/2021, em ambiente virtual do TCM PA

CONSIDERANDO, por fim, que é dever da autoridade competente municipal realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, para além de ser poder-dever deste TCM PA, por meio de seu controle externo, adotar todas as medidas de caráter pedagógico e fiscalizador, sobre tais procedimentos;

CONSIDERANDO o dever que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência instituídos pelo “caput” do art. 37, CRFB;

RESOLVEM as autoridades competentes, antes mencionadas, celebrar, com fulcro no que dispõem os termos do art. 1º, inciso XXI, da LC n.º 109/2016; art. 3º, inciso V, da LC n.º 086/2013 c/c artigos 254 a 258 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Ato 23), o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG**, no qual têm entre si acordados nas condições e Cláusulas, a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente **TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG n.º 002/2021/TCMPA**, tem por objeto fixar posicionamento e determinações dos **COMPROMITENTES** junto aos **COMPROMISSÁRIOS**, relacionadas à manutenção da forma de contratação e remuneração dos profissionais médicos plantonistas e outros profissionais não médicos, conforme ANEXO ÚNICO ao presente instrumento, necessários ao enfrentamento da crise na saúde pública, relacionada à pandemia do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), prevista no TAG n.º 001/2020/TCMPA, sob fiscalização e instrução processual, para o exercício de 2021, da 3ª Controladoria de Controle Externo do TCM PA, com a participação dos **INTERVENIENTES**, por intermédio da flexibilização extraordinária e delimitada temporalmente, de pontos de controle ordinários, relacionados à contratação de pessoal temporário, remuneração e limites de despesas com pessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Os **COMPROMISSÁRIOS**, com vistas ao atendimento do objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, obrigam-se a assegurar a manutenção das adequações previstas no TAG n.º 001/2020/TCMPA, abaixo especificadas e ratificadas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS.

- a) Os **COMPROMISSÁRIOS**, em observância às normas legais vigentes, procederão com a contratação de médicos plantonistas, através de Contrato Administrativo de Pessoal Temporário, com substrato na autorização fixada pelo inciso IX, do art. 37, da CRB c/c art. 13, da Lei Municipal n.º 7.453/1989 e, ainda, nos termos do vertente TAG n.º 002/2021/TCMPA.
- b) Os sobreditos Contratos Administrativos de Pessoal Temporário, autorizados nos termos deste TAG, observarão as seguintes diretrizes mínimas:
 - b.1) Remuneração exclusivamente por plantão de 12h (doze horas), observada a limitação mensal máxima de 15 (quinze) plantões por mês, distribuídos em escala a ser disponibilizada pelos **COMPROMISSÁRIOS**, conforme item b.11;
 - b.2) Em situações excepcionais, ocorrendo necessidade imperiosa para atender as demandas inerentes ao objeto do presente contrato, poderão ser realizados plantões extraordinários, mediante prévia autorização justificada da SESMA, observado o limite máximo de 05 (cinco) plantões extraordinários.
 - b.3) Fixação do valor nominal remuneratório, atribuído ao Plantão de 12h (doze) horas, observados os seguintes critérios;
 - **R\$-1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)** brutos, para os profissionais médicos lotados nas unidades de regulação ou áreas que não atendem COVID diretamente.;
 - **R\$-1.800,00 (um mil e oitocentos reais)** brutos, para os profissionais médicos lotados nos Estabelecimento de Saúde que compõe a rede de Urgência e Emergência do Município de Belém, também envolvidos com pacientes não críticos acometidos de COVID-19.;



- **R\$-2.150,00 (dois mil e cento e cinquenta reais)** brutos, para os profissionais médicos lotados nos Estabelecimento de Saúde que compõe a rede de Urgência e Emergência do Município de Belém e que atuam nas áreas críticas (Sala Vermelha, Sala Amarela, Sala Laranja, Unidade de Terapia Intensiva, Unidade Semi Intensiva e Unidades de Suporte Avançado) envolvidas na assistência hospitalar direta dos pacientes acometidos de CODIV-19.

b.4) Possibilidade de não incidência de descontos previdenciários, na hipótese de comprovação, por parte do contrato, de já realizar recolhimento previdenciário no teto fixado pela Previdência Social.

b.5) Incidência de Imposto de Renda com retenção na fonte, nos termos e alíquotas vigentes;

b.6) Garantia de licença médica remunerada por até 15 (quinze) dias, dos contratados que sejam contaminados pelo COVID-19, com base na média quinzenal dos plantões realizados, até a data de afastamento;

b.7) Garantia dos contratantes, junto aos contratados, quanto ao fornecimento de medicamentos adequados e realização de exames/testes para detecção da contaminação pela COVID-19;

b.8) Garantia de fornecimento de EPI's, conforme indicações fixadas pela ANVISA;

b.9) Fixação de cláusulas sancionatórias pecuniárias recíprocas, em caso de rescisão contratual antecipada e, ainda por faltas injustificadas dos contratados, excetuando-se, em ambas, as hipóteses de afastamento por motivo de doença;

b.10) Fixação de cláusula sancionatória complementar, em caso de rescisão imotivada do contrato, pelo contratado, destinada à impossibilidade de contratação com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos;

b.11) Execução de atividades, pelos contratados, em regime de escala, organizado e publicizado, pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém;

b.12) Vigência de até 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de prorrogação, em

caso de manutenção do Decreto de Estado de Calamidade Pública do Município de Belém.

b.13) Previsão de rescisão contratual automática, sem ônus para o Município, na hipótese de encerramento do Estado de Calamidade, de modo que não serão devidos quaisquer pagamentos a título de indenização rescisória, como por exemplo parcelas de férias, 13º salário ou FGTS, dentre outros.

b.14) Previsão de possibilidade de rescisão antecipada pelo Município, ainda que vigente o Estado de Calamidade, conforme venha a ocorrer a retomada da normalidade no funcionamento do sistema público de saúde municipal, de modo que não serão devidos quaisquer pagamentos a título de indenização rescisória, como por exemplo parcelas de férias, 13º salário ou FGTS, dentre outros.

Fica vedado, aos **COMPROMISSÁRIOS**, pelo período de 02 (dois) anos, celebrarem novos contratos, com profissionais que rescindirem de maneira unilateral e imotivada, os contratos firmados a partir da celebração deste TAG, bem como os que tiverem seus contratos rescindidos pela própria administração, e virtude de faltas ou atrasos injustificados, que comprometam o regular funcionamento das unidades municipais de saúde e o atendimento da população.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA FORMA DE SELEÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS TEMPORÁRIOS.

- a) Os **COMPROMISSÁRIOS** realizarão, prioritariamente, a seleção de médicos, para a celebração de contratos temporários destinados ao enfrentamento da pandemia, junto aos seus respectivos cadastros de prestadores de serviço eventual, residentes na capital do Estado do Pará, requerendo-lhes, no ato de assinatura dos contratos, a apresentação da documentação com pertinência.
- b) Poderá, ainda, nos termos da IN n.º 05/2020/TCMPA, de 29/05/2020, realizar chamamento público simplificado, objetivando o preenchimento de vagas remanescentes e/ou a substituição de profissionais contratados, que eventualmente sejam afastados ou tenham os contratos rescindidos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA.



Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados a assegurar a aplicação da isonomia remuneratória, destacadamente quanto ao valor nominal pago para os plantões de 12h (doze horas), dos demais médicos integrantes do quadro de pessoal do município, com aqueles que venham a ser fixados junto aos médicos contratados temporariamente, por força do vertente TAG.

PARÁGRAFO QUARTO: DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

- a) Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados a realizar a publicação dos respectivos contratos administrativos, junto ao Portal da Transparência Pública do Município de Belém, no prazo de até 05 (cinco) dias, após a sua efetiva celebração, sem prejuízo da publicação, no mesmo prazo, de extrato dos referidos contratos, através do Diário Oficial do Município de Belém.
- b) Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados a realizar a publicação das correspondentes escalas de plantões, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), junto ao Portal da Transparência Pública do Município de Belém, fixando-se o nome do profissional médico; a data, horário e local de execução das atividades, organizando-os de acordo com as respectivas unidades de saúde municipal;

PARÁGRAFO QUINTO: DA REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AOS COMPROMITENTES.

- a) Os **COMPROMISSÁRIOS** procederão com a remessa à 3ª Controladoria de Controle Externo do TCM PA, via protocolo virtual (protocolo@tcm.pa.gov.br), no prazo de até 72h (setenta e duas horas) a minuta de contrato temporário e a tabela de referência remuneratória dos plantonistas contratados, objeto do presente TAG.
- b) Os **COMPROMISSÁRIOS** procederão com a remessa digital dos contratos temporários, objeto do presente TAG, ao TCM PA, na forma e prazo estabelecidos pela Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCMPA, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
- c) Os **COMPROMISSÁRIOS** encaminharão, através de protocolo virtual, à 3ª Controladoria de Controle Externo do TCM PA, com periodicidade máxima de até 30 (trinta) dias, a documentação referente ao número de plantões realizados e pagos, com detalhamento do nome do

profissional médico contratado, com a devida comprovação documental.

- d) Os **COMPROMISSÁRIOS** encaminharão, via protocolo virtual, à 3ª Controladoria de Controle Externo do TCM PA, com periodicidade máxima de até 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado, contendo informações quanto à ocorrência de faltas e/ou atrasos injustificados, dos médicos contratados, bem como dos casos de rescisão contratual, nos termos da CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, ALÍNEA “C”, objetivando a adoção de medidas de alçada, junto ao Conselho Regional de Medicina, pelos **INTERVENIENTES**.

Os **COMPROMISSÁRIOS** encaminharão, via protocolo virtual, à 3ª Controladoria de Controle Externo do TCM PA, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, projeto, normativa e/ou instrumento equivalente, com a pormenorização da organização de fluxos internos e externos; formação de equipes e indicação de coordenadores de equipes, devendo, ainda, proceder com a sua atualização, caso incidente, com periodicidade máxima de até 10 (dez) dias, objetivando o monitoramento por parte dos **COMPROMITENTES** e **INTERVENIENTES**.

PARÁGRAFO SEXTO: DOS PROFISSIONAIS NÃO MÉDICOS

- a) A exceção dos valores remuneratórios aplicados aos profissionais médicos, conforme disposto na alínea “b.3”, aplicam-se os termos da presente cláusula aos demais profissionais não médicos, a seguir especificados:
 - **NÍVEL SUPERIOR:** enfermeiro, fisioterapeuta, odontólogo, psicólogo, assistente social, biomédico, farmacêutico, bioquímico, farmacêutico bioquímico e nutricionista;
 - **NÍVEL TÉCNICO:** técnico de enfermagem, técnico em radiologia, técnico em laboratório e técnico de higiene bucal;
 - **AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS:** auxiliar de consultório dentário e auxiliar de enfermagem; e
 - **DEMAIS CATEGORIAS:** maqueiro; condutor de ambulância e condutor de ambulância.
- b) A remuneração dos profissionais não médicos, conforme detalhamento constante da alínea “a”, deste PARÁGRAFO SEXTO, para desempenho de plantão de 12h e que estejam lotados nos Estabelecimentos de Saúde que



compõe a rede de Urgência e Emergência do Município de Belém, observará os critérios fixados na Instrução Normativa n.º 011/2011/SESMA, de 29/12/2011.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES:

Os **COMPROMITENTES**, objetivando assegurar plena eficácia aos termos do presente TAG, fixam as seguintes premissas e concessões em favor da municipalidade, relacionados ao exercício do controle externo, atinentes às contas anuais do Chefe do Executivo Municipal e de gestão, do Secretário Municipal de Saúde, ora **COMPROMISSÁRIOS**:

- a) Não será objeto de ressalva, sancionamento ou qualquer outra repercussão, a inobservância do subteto remuneratório, estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da CRFB, exclusivamente junto aos contratos temporários, objeto do presente TAG;
- b) Não será objeto de ressalva, sancionamento ou qualquer outra repercussão, a inobservância dos limites de despesas com pessoal do Executivo Municipal, estabelecidos no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 101/2000, desde que comprovado que eventual sobreposição ao limite máximo legal tenha ocorrido em virtude das despesas para enfrentamento da pandemia do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (COVID-19);
- c) Não será objeto de ressalva, sancionamento ou qualquer outra repercussão, a inobservância das regras de seleção de pessoal temporário, relacionados ao presente TAG, com base no previsto pela IN n.º 005/2020/TCMPA, desde que atendido o regramento fixado pelo PARÁGRAFO SEGUNDO, da CLÁUSULA SEGUNDA, deste instrumento pactual.
- d) Não será objeto de ressalva, sancionamento ou qualquer outra repercussão, a inobservância da compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, estabelecida no ANEXO I, art. 6º, alínea “g”, da Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCMPA, exclusivamente junto aos contratos temporários, objeto do presente TAG, em virtude da remuneração exclusiva com base nos plantões contratados e realizados.
- e) Não será objeto de ressalva, sancionamento ou qualquer outra repercussão, a inobservância dos limites de acumulação de cargos, assentada

nos termos do art. 37, inciso XVI, da CRFB, exclusivamente junto aos contratos temporários, objeto do presente TAG, em virtude da remuneração exclusiva com base nos plantões contratados e realizados.

- f) Não será objeto de ressalva, sancionamento ou qualquer outra repercussão, as despesas operacionalizadas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, durante os meses de janeiro a maio de 2021, com os profissionais da área da saúde, vocacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, que tenham observado todas as condições estabelecidas junto ao TAG n.º 001/2020/TCMPA.
- g) Os **COMPROMITENTES** receberão as informações e documentações encaminhadas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, na forma e prazos previstos na CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO QUINTO, através do protocolo virtual do TCMPA, procedendo-se, previamente, com a emissão de Análise Técnica, por intermédio da 3ª Controladoria de Controle Externo, com o objetivo de acompanhar, analisar e dar parecer sobre a execução do TAG e manter diálogo com os acordantes, administrativamente, antes de que sejam adotadas quaisquer medidas sancionatórias, que entenderem pertinentes.
- h) Os **COMPROMITENTES** poderão solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento dos termos pactuados, neste TAG, com o apoio das unidades técnicas deste Tribunal, em especial do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP.
- i) Os **COMPROMITENTES** manterão atualização periódica, mediante requisição, da execução e cumprimento deste TAG, perante os **INTERVENIENTES**, após a análise das informações e documentos encaminhados ao TCMPA, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO QUINTO, assegurando-lhes amplo e irrestrito acesso, bem como atuarão na interlocução de demandas destes, junto aos **COMPROMISSÁRIOS**.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS:



- a) Os valores remuneratórios estabelecidos aos plantões de 12h (doze horas), conforme previsão deste TAG, não poderão sofrer qualquer reajuste ou revisão, no exercício de 2021, que comporte aumento de despesas, durante o período fixado para vigência dos contratos temporários e enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública do Município de Belém.
- b) Os valores remuneratórios estabelecidos aos plantões de 12h (doze horas), serão automaticamente realinhados, aos valores praticados na data de 17/03/2020, após a revogação do vigente Decreto de Estado de Calamidade Pública do Município de Belém, não havendo, por tal medida, qualquer infringência à vedação de irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 7º, inciso VI, da CRFB;
- c) As condições excepcionais de contratação temporária, fixadas por este TAG, somente terão validade, inclusive, quanto a direitos e obrigações de contratante e contratados e, ainda, quanto a mitigação das regras referentes ao processo seletivo de pessoal e concurso público, durante o exercício de 2021, passíveis de suspensão ou prorrogação, alinhada a manutenção ou não da vigência do atual Decreto de Estado de Calamidade Pública do Município de Belém.
- d) Caso existam servidores do quadro efetivo, ocupantes do cargo de médico, dentro das especialidades que serão objeto de contratação temporária, fica autorizado que a remuneração desses servidores, exclusivamente quanto aos plantões, seja realizada nos moldes e valores previstos neste TAG, a fim de garantir o prestígio ao quadro efetivo de servidores e, ainda, a isonomia salarial.
- e) Encerrado o Estado de Calamidade Pública, a remuneração dos servidores efetivos – no que tange aos plantões – retornará ao padrão anterior imediatamente vigente, não havendo, por tal medida, qualquer infringência à vedação de irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 7º, inciso VI, da CRFB;
- f) Os **COMPROMISSÁRIOS** deverão ressaltar que o pagamento desses plantões será realizado em caráter excepcionalíssimo, não podendo em

hipótese alguma ser integrado à remuneração do servidor para fins de desconto do IPMB – Instituto de Previdência do Município de Belém e, por conseguinte não será base de cálculo para qualquer parcela adicional, gratificação ou afins, tais como férias, 13º salários e outros.

CLÁUSULA QUINTA – DA ATUAÇÃO DOS INTERVENIENTES:

- a) Os **INTERVENIENTES**, como partes atuantes na elaboração do presente TAG, declaram conhecimento e não oposição às disposições fixadas entre **COMPROMISSÁRIOS** e **COMPROMITENTES**, dada a observância dos requisitos mínimos de legalidade e constitucionalidade, mitigados em virtude da situação singular e excepcional de crise na saúde pública.
- b) Os **INTERVENIENTES** atuarão, ainda, no acompanhamento externo e concomitante da execução deste TAG, em tudo observado o melhor interesse público, voltado ao atendimento regular e satisfatório da população municipal de Belém, sendo-lhes facultado requerer, por intermédio dos **COMPROMITENTES**, informações e/ou esclarecimentos dos **COMPROMISSÁRIOS**, relacionado as condições fixadas neste instrumento de ajustamento de gestão.

CLÁUSULA SEXTA – DA APRECIACÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

A Conselheira-Relatora deverá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício de 2021, mediante prévia manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, submeter os autos do Termo de Ajustamento de Gestão ao Tribunal Pleno para:

- a) Declarar cumpridas as obrigações pactuadas para o exercício respectivo, fixando-se a devida repercussão junto às prestações de contas do exercício de 2021, observando, conforme o caso, a aplicação de multa pecuniária, em caso de não cumprimento dos prazos fixados à comunicação dos procedimentos estabelecidos, junto ao TCM PA.
- b) Promover a rescisão deste Termo de Ajustamento de Gestão, caso verifique o descumprimento grave e injustificado, das obrigações fixadas CLÁUSULA SEGUNDA, do



presente instrumento, procedendo-se com sua juntada às contas anuais do Chefe do Executivo Municipal e de Gestão, do Secretário Municipal de Saúde de Belém, exercício de 2021, para aplicação de multa pecuniária e demais repercussões.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES:

O não cumprimento das obrigações e exigências descritas no presente TAG, para além das repercussões já indicadas, junto às prestações de contas de governo e gestão, acarretará, ainda, às seguintes medidas e penalidades:

I - rescisão unilateral do presente Termo, por parte dos **COMPROMITENTES**, na forma da legislação vigente;
II - sanções pecuniárias personalíssimas e de maneira solidária, aos ordenadores que subscrevem como **COMPROMISSÁRIOS**, com aplicação de multas, nos termos dos **artigos 71, inciso I e 72, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 698 e 700, do RITCMPA**, sendo que a decisão do Tribunal Pleno de que resulte tal multa, terá eficácia de título executivo nos termos do **art. 71, § 3º, da CRB**, nos seguintes termos:

- a) **10.000 UPF's/PA (dez mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, com fundamento nos art. 698, inciso II, alínea "b", do RITCMPA, em caso de não cumprimento da **CLÁUSULA SEGUNDA** do TAG.
- b) **ATÉ 1.200 UPF's/PA (um mil e duzentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, com fundamento no art. 700, incisos I a III, do RITCMPA, em caso de inobservância dos prazos de remessa de informações e documentos ao TCM PA.
- c) **ATÉ 1.500 UPF's/PA (três mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, com fundamento no art. 700, inciso IV, do RITCMPA, em caso de omissão superior à 90 (noventa) dias de informações e documentos ao TCM PA.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES:

Verificada a ocorrência de eventual situação excepcional (caso fortuito ou força maior), que impacte de modo extremo o atendimento dos prazos fixados, será permitido, aos **COMPROMISSÁRIOS**, apresentarem proposta de alteração das obrigações consignadas no presente instrumento, desde que esteja acompanhada da justificativa pormenorizada e robusta demonstração, dos motivos da alteração.

PARÁGRAFO ÚNICO: A proposta de alteração do presente instrumento, se admitida pelos **COMPROMITENTES**, será submetida à aprovação e homologação do Tribunal Pleno.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

I - A assinatura e homologação deste TAG, acarreta aos **COMPROMISSÁRIOS** a renúncia ao direito de questionar os termos ajustados, perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

II - Após a homologação do Tribunal Pleno, na forma prevista pelo **art. 267, do RITCMPA**, todas as cláusulas e condições aqui estabelecidas, entrarão em vigor, na data de sua publicação, junto ao Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III - Os **COMPROMISSÁRIOS**, nos termos do parágrafo único, do art. 269, do RITCMPA, ficam obrigados a publicar o extrato do presente TAG, no prazo de 05 (cinco) dias, junto ao Diário Oficial do Município de Belém, encaminhando a correlata comprovação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para conhecimento e arquivamento dos **COMPROMITENTES**.

E por estarem os **COMPROMITENTES**, **COMPROMISSÁRIOS** e **INTERVENIENTES** acordados, assinam digitalmente o presente Termo de Ajustamento de Gestão.

Belém-Pará, em 14 de maio de 2021.

ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

DECISÃO PLENÁRIA

ATO Nº 24/2021.

EMENTA: *DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES, INSERÇÕES E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONTIDOS NOS LIVROS II (DA ORGANIZAÇÃO), III (DA FUNÇÃO INFORMATIVA), V (DA FUNÇÃO CONSULTIVA) E VIII (DA FUNÇÃO JUDICANTE), DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (ATO Nº 23) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão Ordinária Virtual, realizada no dia 19 de maio de 2021, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, em especial, em atenção aos termos do art. 2º, inciso I, da LC n.º 109/2016 e do art. 224, *caput e parágrafo único* e seguintes, do RITCM-PA (Ato n.º 23), e



CONSIDERANDO a necessidade permanente de aperfeiçoamento dos procedimentos de prestação da tutela jurisdicional, no âmbito da competência deste TCM PA, o qual se fez estabelecer nos termos da LC n.º 109/2016 e de seu Regimento Interno (Ato 23);

CONSIDERANDO as avaliações revisionais preliminares do Regimento Interno (Ato 23), aprovado em dezembro de 2020 e vigente a partir de janeiro de 2021, desenvolvidas de maneira conjunta e permanente por Membros e servidores deste Tribunal;

CONSIDERANDO, assim, as propostas de alteração regimental, submetidas à Presidência do TCM PA, em 11/05/2021, oriundas da Câmara Especial, Diretoria Jurídica, Secretaria Geral, Coordenadoria de Controle Interno e Ouvidoria, consubstanciada nos termos do Processo Administrativo n.º PA202113013;

CONSIDERANDO, por fim, a adesão da Presidência do Tribunal, com a proposição de Emenda Regimental apresentada em Plenário, na Sessão Ordinária Virtual de **12/05/2021**, pela Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, aprovada por unanimidade de votos, na Sessão Ordinária realizada no dia **19/05/2021**, devidamente registrados em Ata;

RESOLVE promulgar as seguintes emendas ao ATO n.º 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Art. 1º. O *caput* e os §§ 2º, 3º, 6º, 9º e 10, do art. 70, inseridos no **LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO**, do RITCM PA (Ato 23), passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 70. A Câmara Especial, prevista no art. 14, da LC n.º 109/2016 é composta por 06 (seis) membros, dentre os quais, 02 (dois) Conselheiros titulares, que atuarão na condição de Presidente e Vice-Presidente, e 04 (quatro) Conselheiros Substitutos.

(...)

§2º. O Vice-Presidente da Câmara Especial somente participará das Sessões e atuará junto a mesma em substituição ao Presidente, sem prejuízo do previsto no §9º, deste artigo.

§3º. A Câmara Especial só funcionará com quórum mínimo de 4 membros, computados, para tal finalidade, o Presidente ou o vice-Presidente, em substituição ao titular, e 03 (três) Conselheiros Substitutos.

(...)

§6º. A Presidência da Câmara Especial, em caso de ausência ou impedimento do titular e do Vice-Presidente, será exercida, preferencialmente, pelo Conselheiro mais antigo do Tribunal, excetuando-se, para tal fim, os membros da Mesa Diretora e o(a) Ouvidor(a) ou, excepcionalmente, pelo Conselheiro Substituto mais antigo.

(...)

§9º. Na ausência ou impedimento do Conselheiro Substituto que estiver designado, nos termos do parágrafo anterior, para efeito de quórum, a critério do Presidente da Câmara Especial, poderá ser convocado o Vice-Presidente, o qual participará dos debates e votará nos processos relatados pelos Conselheiros Substitutos.

§10. O Presidente e o Vice-Presidente, em substituição ao titular, da Câmara Especial, não atuarão como Relatores de processos em julgamento, mas participarão da sua discussão e, se necessário, proferindo exclusivamente voto de desempate.

Art. 2º. Fica acrescido o §6º-A, do art. 70, inserido no **LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO**, do RITCM PA (Ato 23), com a seguinte redação:

Art. 70. (...)

(...)

§6º-A. A Presidência da Câmara Especial, em casos excepcionais, relacionados à impossibilidade de substituição na forma do §6º deste artigo, poderá ser exercida pelo Conselheiro Substituto mais antigo, para o qual se aplicam os permissivos e vedações relacionadas à Presidência, na forma do §10, deste artigo, mediante prévia autorização do Tribunal Pleno.



Art. 3º. O caput e o §4º do art. 72, inserido no **LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO**, do RITCMPA (Ato 23), passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 72. *As sessões ordinárias presenciais da Câmara Especial serão realizadas, preferencialmente, na primeira quarta-feira útil de cada mês, com início às 09h (nove horas) e tolerância de 15 (quinze) minutos, para primeira verificação de quórum, e de até 30 (trinta) minutos, para segunda verificação, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h (treze horas).*

(...)

§4º. *A Câmara Especial de Julgamento poderá se reunir, em Sessão Ordinária ou Extraordinária Virtual, nos termos fixados neste Regimento Interno, mediante convocação de sua Presidência.*

Art. 4º. O §2º do art. 82, inserido no **LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO**, do RITCMPA (Ato 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. (...).

(...)

§2º. *O Presidente poderá, mediante deliberação plenária, delegar, total ou parcialmente, as competências que lhe atribuem os incisos VIII, X, XIII, XVIII, XXXV, XLIV e XLVI.*

Art. 5º. O inciso III do art. 94, inserido no **LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO**, do RITCMPA (Ato 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. (...).

(...)

III - *propor, junto ao Tribunal, o arquivamento de denúncia ou representação de qualquer natureza, após a fixação do juízo de admissibilidade, previsto no inciso II, deste artigo.*

Art. 6º. Fica acrescido o inciso VII, no art. 94, inserido no **LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO**, do RITCMPA (Ato 23), com a seguinte redação:

Art. 94. (...)

(...)

VII – *homologar monocraticamente, na forma regimental, pedido de desistência formulado pela parte.*

Art. 7º. O §2º do art. 147, inserido no **LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO**, do RITCMPA (Ato 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147. (...).

(...)

§2º. *A Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo - DIPLAMFCE, prevista no inciso IX, subordina-se tecnicamente ao Tribunal Pleno e administrativamente a Presidência do Tribunal.*

Art. 8º. Fica acrescido o §5º, no art. 147, inserido no **LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO**, do RITCMPA (Ato 23), com a seguinte redação:

Art. 147. (...)

(...)

§5º. *A Coordenadoria de Controle Interno, prevista no inciso XI, subordina-se administrativamente à Presidência do Tribunal.*

Art. 9º. O art. 167, inserido no **LIVRO III – DA FUNÇÃO INFORMATIVA**, do RITCMPA (Ato 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. *As informações e documentos requeridos ao Tribunal pelo Poder Judiciário, Ministério Público e autoridades policiais, bem como aqueles solicitados por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão regularmente protocolados, autuados e tramitados diretamente ao Gabinete do Conselheiro responsável pelo município ou órgão correlato, no exercício que esteja vinculado, em caráter prioritário.*



§1º. Os requerimentos e solicitações previstos no caput deste artigo poderão ser protocolados e autuados junto ao Setor de Protocolo e/ou Ouvidoria do TCM PA.

§2º. Nos casos em que não seja possível a imediata identificação do Conselheiro/Controladoria responsável ao atendimento dos requerimentos ou solicitações de informações, pelos serviços auxiliares previstos no §1º deste artigo, estes tramitarão os processos à Presidência, para que ordene a regular distribuição ou que elabore a resposta ao interessado.

Art. 10. Fica acrescido o inciso §3º, no art. 231, inserido no **LIVRO V – DA FUNÇÃO CONSULTIVA**, do RITCMPA (Ato 23), com a seguinte redação:

Art. 231. (...)

(...)

§3º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.

Art. 11. Fica revogado o inciso §2º, no art. 233, inserido no **LIVRO V – DA FUNÇÃO CONSULTIVA**, do RITCMPA (Ato 23).

Art. 12. O §3º do art. 233, inserido no **LIVRO V – DA FUNÇÃO CONSULTIVA**, do RITCMPA (Ato 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. (...).

(...)

§3º. Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Art. 13. Fica acrescido o inciso XVI, no art. 492, inserido

no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato 23), com a seguinte redação:

Art. 492. (...)

(...)

XVI – homologação de pedido de desistência formulado pela parte, nos processos relacionados à consulta, pedido de informação, registro de aposentadoria ou pensão, recursos, pedidos de revisão, desde que realizados até a data de julgamento proferido por órgão colegiado do TCM PA.

Art. 14. Publicada a presente alteração regimental, os artigos modificados e instituídos deverão ser consolidados ao texto do Ato n.º 23, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCM PA.

Art. 15. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01/01/2021.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **19 de maio de 2021.**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 08/2021/TCMPA, de 19 de maio de 2021.

EMENTA: ALTERA, REVOGA E ACRESCE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 002/2021/TCMPA, DESTINADA À REGULAMENTAÇÃO DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS TERMOS DO ART. 66, DO RITCM-PA (ATO 23) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma **art. 2º, incisos II e**



VI, da Lei Complementar nº. 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c artigos 147, 148 e 210, do Regimento Interno do TCMPA (Ato n.º 23), por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO os termos e fundamentos da Resolução Administrativa n.º 002/2021/TCMPA, de 24/02/2021, que regulamentou a instalação e o funcionamento do Plenário Virtual do TCMPA;

CONSIDERANDO a avaliação de realizada pelos Conselheiros, Secretaria Geral, Diretoria de Tecnologia da Informação e Diretoria Jurídica, após a 1ª Sessão do Plenário Virtual, ocorrida entre os dias 19 e 23 de abril do corrente ano, com a proposição de aperfeiçoamentos técnicos e da norma regulamentar vigente;

CONSIDERANDO, neste sentido, que a busca do aperfeiçoamento dos processos e procedimentos é medida permanente deste Tribunal de Contas, preconizando-se, sempre a efetividade dos princípios da celeridade, razoabilidade e máximo aproveitamento dos atos administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 1º da Resolução Administrativa n.º 002/2021/TCMPA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. *Poderão ser julgados no Plenário Virtual tanto os processos que tramitam em autos físicos, quanto os processos eletrônicos em tramitação virtual, excetuando-se os seguintes:*

- a)** *Homologação de medidas cautelares, aplicadas monocraticamente pelo Relator, na forma regimental;*
- b)** *Revogação de medidas cautelares, homologadas pelo Tribunal Pleno;*
- c)** *Denúncias e/ou Representações de qualquer natureza;*
- d)** *Consultas.*

Art. 2º. Fica acrescido §4º, no art. 9º da Resolução Administrativa n.º 002/2021/TCMPA, com a seguinte redação:

Art. 9º. (...)

(...)

§4º. *Para além dos documentos referenciados no caput deste artigo, competirá aos Gabinetes dos Relatores procederem com o encaminhamento de cópia digital do parecer exarados nos autos, pelo Ministério Público de Contas dos Municípios.*

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 2º e 3º, do art. 11, da Resolução Administrativa n.º 002/2021/TCMPA.

Art. 4º. Fica acrescido o art. 11-A, na Resolução Administrativa n.º 002/2021/TCMPA, com a seguinte redação:

Art. 11-A. *O Relator poderá retirar da pauta do plenário virtual qualquer processo até o encerramento da Sessão Plenária Virtual, durante o prazo previsto no art. 8º, desta Resolução Administrativa.*

§1º. *Os processos retirados de pauta pelo Relator poderão ser incluídos em nova pauta de julgamento de Plenário Virtual, se assim for indicado, observando-se as regras de publicação.*

§2º. *Não se aplicam os autorizativos contidos no caput e §1º deste artigo, nas hipóteses de prévia manifestação do Ministério Público de Contas, fundamentada no inciso IV, do art. 12 e/ou de Conselheiro e/ou Conselheiro-Substituto, convocado para Sessão, fundamentados nos incisos II e III, do art. 13.*

Art. 5º. Fica alterado o art. 12, da Resolução Administrativa n.º 002/2021/TCMPA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. *Aberta a Sessão Ordinária do Plenário Virtual, caberá ao(à) representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará apresentar manifestação, durante o período previsto no art. 8º, no respectivo processo em que tenha se manifestado, com as seguintes diretrizes:*

I – Ratificando o Parecer Ministerial constante dos autos;

II – Retificando o Parecer Ministerial constante dos autos;

III – Indicando situação de impedimento ou suspeição.



IV – Solicitando destaque para debate da matéria em Sessão Ordinária, presencial ou virtual.

§1º. Na hipótese prevista no inciso II, o(a) representante do Ministério Público de Contas transcreverá, em campo digital disponível, os termos da retificação, mantendo-se os autos em julgamento.

§2º. Na hipótese prevista no inciso III, o processo será considerado como retirado de pauta de julgamento virtual, podendo receber nova inclusão na Sessão do Plenário Virtual, que venha a contar com a participação de representante do MPCM, que não se encontre em situação de impedimento ou suspeição.

§3º. Na hipótese prevista no inciso IV, o processo ficará bloqueado para outras manifestações na sessão presente e será considerado como retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional, na primeira sessão ordinária de julgamento, presencial ou virtual, observadas as regras de publicação junto ao DOE/TCMPA, em que se faça presente o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Art. 6º. Fica alterado o art. 13, da Resolução Administrativa n.º 002/2021/TCMPA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Nas sessões virtuais, os Membros do Órgão Colegiado poderão apresentar manifestação/voto, com as seguintes diretrizes:

I – Acompanhando o Voto de Relator;

II – Solicitando vista dos autos;

III – Solicitando retirada dos autos da Sessão Virtual, para debates em sessão presencial ou apresentação de divergência.

IV – Indicando situação de impedimento ou suspeição.

§1º. Na hipótese do inciso II, ao final da sessão eletrônica o processo será considerado retirado de pauta de julgamento virtual e encaminhado ao Conselheiro solicitante, para inclusão em pauta convencional, observada a forma e prazo regimentais, na qual poderá haver discussão sobre a matéria objeto do processo, bem como a retificação ou ratificação dos votos já registrados pelos demais Membros.

§2º. Na hipótese do inciso III, fica suspensa a possibilidade de voto dos demais Membros, assim como, importará na desconsideração das manifestações até então ocorridas, havendo, ao final da sessão eletrônica o registro de processo retirado de

pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional, na primeira sessão de julgamento presencial ainda não publicada, na qual poderá haver discussão sobre a matéria objeto do processo,

§3º. Na hipótese do inciso IV, o processo continuará em pauta, para fins de verificação, ao término da Sessão, da manutenção de quórum e conclusão do julgamento, na forma regimental.

§4º. A ausência de manifestação de Conselheiro, no prazo previsto no art. 8º, acarretará a adesão integral ao voto do Relator, salvo se deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, ou ainda por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, durante todo o período de realização da sessão virtual.

Art. 7º. Excepcionalmente, fica autorizada o novo encaminhamento dos processos constantes da 1ª Sessão de Julgamento do Plenário Virtual, realizada em abril de 2021, cujo julgamento não se fez concluir por retirada de pauta, mediante prévio entendimento entre o solicitante e o relator.

Art. 8º. Ficam inalteradas e ratificadas as demais disposições constantes na Resolução Administrativa n.º 002/2021/TCMPA.

Art. 9º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de maio de 2021.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 09/2021/TCMPA, de 19 de maio de 2021.

EMENTA: HOMOLOGA O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS DOS MUNICÍPIOS PARAENSES, QUE DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS, PEDAGÓGICAS, DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR, NO RETORNO ÀS ATIVIDADES DO ANO LETIVO DE 2021, EM ATENÇÃO ÀS



CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), INSTITUÍDO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2021/TCMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) que ocasionou medidas de isolamento social pelos gestores públicos como o fechamento das unidades escolares em todo o país;

CONSIDERANDO o dever constitucional imposto aos gestores públicos municipais em garantir à educação básica obrigatória e adotar políticas e ações necessárias à segurança alimentar e nutricional dos educandos e a transparência de suas ações;

CONSIDERANDO a importância da matéria e os graves prejuízos ao processo educacional, em especial à aprendizagem dos alunos e a possível continuidade da oferta de ensino remoto;

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento pelos agentes públicos e pelos órgãos de controle externo e interno das ações que estão sendo implementadas nos municípios de forma a atender todos os alunos matriculados em suas redes de ensino e evitar consequências danosas principalmente aos alunos em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO as sugestões e recomendações emitidas pelas Notas Técnicas do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa CTE/IRB n.º 01, n.º 04 e n.º 06/2020 para o acompanhamento por parte dos órgãos de controle externo das medidas que estão sendo adotadas nos municípios na área da educação para enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a publicação da Instrução Normativa n.º 006/2020/TCMPA que dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica n.º 06/2020/TCMPA, que estabelece orientações aos Municípios do Estado do Pará, relacionados à implementação de ações na área da educação, para enfrentamento da pandemia vinculada ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, a aplicação do estudo “A Educação Não Pode Esperar” e do levantamento técnico “Diagnóstico da Educação Municipal Diante da Pandemia da Covid 19” e apontamentos fixados pela área técnica deste TCMPA;

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o Relatório de Acompanhamento de Retorno às Aulas Presenciais dos Municípios Paraenses, elaborado a partir da aplicação de questionário eletrônico e informações declaradas pela origem, na forma da IN n.º 06/2021/TCMPA.

Art. 2º. Fica determinada a adoção das seguintes providências de encaminhamento do Relatório de Diagnóstico, referido no art. 1º, desta Resolução:

I – Juntada de cópia eletrônica, junto aos autos de prestação de contas das Prefeituras Municipais, para o exercício de 2021, servindo de peça informativa ao exercício do controle externo;

II – Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Pará, para ciência de providências de alçada.

III – Publicização junto ao site do TCMPA, para amplo acesso da sociedade civil.

Art. 3º. Ficará a cargo dos respectivos Conselheiro-Relatores, no exercício de suas competências e jurisdição, avaliar os resultados apurados e as medidas subsequentes, junto aos respectivos ordenadores responsáveis, para o exercício de 2021.

Art. 4º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de maio de 2021.



INSTRUÇÃO NORMATIVA**DECISÃO PLENÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA****Nº 12/2021/TCMPA, de 19 de maio de 2021.**

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 03/2021/TCMPA, que estabelece Recomendações aos Municípios do Estado do Pará, a partir das informações obtidas no Levantamento e Acompanhamento das ações da educação pública municipal diante da pandemia da COVID-19, apresentadas no Relatório de Acompanhamento do Retorno às Aulas Presenciais dos Municípios Paraenses em relação à adoção de medidas sanitárias, pedagógicas, de alimentação e transporte escolar, no retorno às atividades do ano letivo de 2021, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO as Diretrizes para protocolo de retorno às aulas presenciais, emanadas pelo Conselho Nacional de Educação ([CONSED, junho/2020](#));

CONSIDERANDO os Subsídios para elaboração de protocolos de retorno às aulas na perspectiva das Redes Municipais de Educação ([UNDIME/2020](#));

CONSIDERANDO a **Nota técnica CTE-IRB nº 01/2020** que encaminha recomendações e sugestões aos Tribunais de Contas Brasileiros para mitigar os impactos negativos gerados pela pandemia de coronavírus na educação;

CONSIDERANDO a **Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2020** que encaminha sugestões e recomendações aos Tribunais de Contas Brasileiros visando ao acompanhamento e à fiscalização das ações desenvolvidas pelos entes públicos na área da educação mediante a utilização de plataformas digitais, sobretudo quanto ao tratamento e à proteção de dados;

CONSIDERANDO as Recomendações para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no retorno presencial às aulas durante a pandemia da COVID-19: educação alimentar e nutricional e segurança dos alimentos. ([Brasília: FNDE, 2020](#));

CONSIDERANDO o **Parecer CNE/CP nº 5/2020**, que dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade da carga horária mínima anual em razão da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o **Parecer CNE/CP nº 11/2020**, Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia;

CONSIDERANDO a **Lei Federal nº 14.040 de 18 de agosto de 2020** que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO as Orientações para Retomada segura das atividades presenciais nas Escolas de Educação Básica no Contexto da Pandemia da COVID-19, emanadas do Ministério da Saúde (MS, setembro/2020);

CONSIDERANDO a **Instrução Normativa nº 006/2021-TCMPA**, que dispõe sobre o monitoramento das ações públicas desenvolvidas pelos Municípios do Estado do Pará quanto à adoção de medidas sanitárias, pedagógicas, de alimentação e transporte escolar, no retorno às atividades do ano letivo de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Nota Técnica nº 03/2021/TCMPA, constante do ANEXO ÚNICO, desta Instrução Normativa, objetivando a orientação dos Municípios Jurisdicionados e área técnica do TCM PA.

Art. 2º. A Nota Técnica 03/2021/TCMPA é de observância obrigatória pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de maio de 2021.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GB

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(ART. 81, DA LC Nº 109/2016 c/c ART. 604, §1º, RITCMPA)

PROCESSO N.º: 202102400-00

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

RESPONSÁVEL: VALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ALMEIDA OAB/PA Nº 24.092

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO N.º 37.063, DE 09/09/2020

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 061002.2015.2.000 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO)

EXERCÍCIO: 2015

TRATAM OS AUTOS DE **RECURSO ORDINÁRIO (FLS. 01-04)**, INTERPOSTO PELO SR. **VALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA**, RESPONSÁVEL LEGAL PELAS CONTAS DE GESTÃO DA **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2015**, COM ARRIMO NO ART. 81, CAPUT, DA LC N.º 109/2016 c/c ART. 604, §1º, DO RITCM-PA (ATO 23), CONTRA A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N.º 37.063, DE 09/09/2020, SOB A RELATORIA DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR, DO QUAL SE EXTRAÍ:

ACÓRDÃO N.º 37.063, DE 09/09/2020

PROCESSO Nº 061002.2015.2.000

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

INSTRUÇÃO: 5ª CONTROLADORIA

PROCURADOR(A): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

INTERESSADO: VALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO Nº 061002.2015.2.000, **ACORDAM**, À UNANIMIDADE, OS CONSELHEIROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 45, INCISO III, Ç DA LEI ESTADUAL Nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO(A) SR(A) VALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

APLICAR AS MULTAS ABAIXO AO(A) SR(A) VALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDAS AO FUMREAP, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 7.368/2009, DE 29/12/2009, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 280, CAPUT, DO RI/TCM-PA:

1. **MULTA** NA QUANTIDADE DE 220 UPF-PA, QUE EQUIVALE ATUALMENTE O VALOR DE R\$ 784,00, PREVISTA NO ARTIGO 72, DA LEI COMPLEMENTAR 109/16, INCISO(S) II.

2. **MULTA** NA QUANTIDADE DE 370 UPF-PA, QUE EQUIVALE ATUALMENTE O VALOR DE R\$ 1.320,90, PREVISTA NO ARTIGO 72, DA LEI COMPLEMENTAR 109/16, INCISO(S) II.

3. **MULTA** NA QUANTIDADE DE 90 UPF-PA, QUE EQUIVALE ATUALMENTE O VALOR DE R\$ 321,30, PREVISTA NO ARTIGO 72, DA LEI COMPLEMENTAR 109/16, INCISO(S) II.

4. **MULTA** NA QUANTIDADE DE 70 UPF-PA, QUE EQUIVALE ATUALMENTE O VALOR DE R\$ 249,90, PREVISTA NO ARTIGO 72, DA LEI COMPLEMENTAR 109/16, INCISO(S) II. FICA DESDE JÁ CIENTE QUE O NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO, FICARÁ O(A) ORDENADOR(A) PASSÍVEL DOS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA, COM BASE NO ART. 303, I, II E III, DO REGIMENTO INTERNO, DESTE TRIBUNAL.

ENCAMINHAR, POR FIM, O SEGUINTE: AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO:

1. A CÓPIA DOS AUTOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, APÓS O TRÂMITE EM JULGADO, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

OS AUTOS RECURSAIS FORAM AUTUADOS NESTE TCM-PA, EM 14/04/2021, VIA E-MAIL (FLS. 42) E ENCAMINHADOS À DIRETORIA JURÍDICA, PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM 23/04/2021, CONFORME CONSTA DO DESPACHO À FL.44 DOS AUTOS.

É O BREVE RELATÓRIO, PELO QUE PASSO A APRECIACÃO DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME REGRAMENTO CONTIDO NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA, O QUE O FAÇO NOS SEGUINTE TERMOS:

1. DA LEGITIMIDADE:

OS LEGITIMADOS PARA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO, EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, ENCONTRAM-SE DESTACADOS NO ROL



CONSIGNADO PELO **§2º, DO ART. 79, DA LC N.º 109/2016**.

NO CASO EM TELA, VERIFICA-SE QUE O **RECORRENTE**, ORDENADOR RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, FOI ALCANÇADA PELA DECISÃO CONSTANTE NO **ACÓRDÃO N.º 37.063, DE 09/09/2020**, ESTANDO, PORTANTO, AMPARADA PELO DISPOSITIVO LEGAL TRANSCRITO PARA INTERPOR O PRESENTE **RECURSO ORDINÁRIO**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

DISPÕE O **§1º, DO ART. 81, DA LC N.º 109/2016**, QUE O **RECURSO ORDINÁRIO** PODERÁ SER INTERPOSTO UMA SÓ VEZ, POR ESCRITO, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO.

A PARTIR DA ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL TRANSCRITO ACIMA, CONSTATA-SE QUE A DECISÃO GUERREADA FORA DEVIDAMENTE DISPONIBILIZADA NO **D.O.E DO TCM-PA Nº 988**, DE **26/03/2021**, E PUBLICADA NO DIA **29/03/2021**, SENDO INTERPOSTO, O PRESENTE RECURSO, EM **14/04/2021 VIA PROTOCOLO ONLINE, CONFORME FLS. 42**.

PORTANTO, O PRESENTE **RECURSO ORDINÁRIO**, ENCONTRA-SE DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO **ART. 69, INCISO V, DA LC N.º 109/2016** c/c **ART. 604, §1º, DO RITCMPA (ATO 23)**⁴, NO QUE CONSIGNO, PORTANTO, SUA **TEMPESTIVIDADE**.

QUANTO AO CABIMENTO DO APELO, CONSTATA-SE QUE O MESMO ENCONTRA AMPARO LEGAL NO **“CAPUT”, DO ART. 81, DA LC N.º 109/2016**, RAZÃO PELA QUAL, DESDE QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE, DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CABE SUA ADMISSIBILIDADE E APRECIÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, A TEOR DO PREVISTO NO **§2º**, DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL.

3. DA CONCLUSÃO:

POR TODO EXPOSTO, **ADMITO** O PRESENTE **RECURSO ORDINÁRIO**, EM SEU DUPLO EFEITO – DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO – NOS TERMOS DO **§2º, DO ART. 81, DA LC N.º 109/2016**, EXCLUSIVAMENTE, QUANTO À MATÉRIA RECORRIDA, CONSIGNADA JUNTO AO **ACÓRDÃO N.º 37.063 DE 09/09/2020**.

DETERMINO, ASSIM, A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS, À SECRETARIA GERAL, PARA A COMPETENTE PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, JUNTO AO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCM-PA, NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL, PROCEDENDO, ATO CONTÍNUO, COM SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO, EM TUDO OBSERVADO O PREVISTO PELO **§3º, DO ART. 81, DA LC N.º 109/2016**.

BELÉM-PA, EM 27 DE ABRIL DE 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

CONSELHEIRA/PRESIDENTE DO TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA)

Processo n.º: 202102373-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu

Responsáveis: Adão Veras de Oliveira (01/01 a 05/10/2017) e José Emilio Rodrigues Leite (06/10/2017 a 31/12/2017)

Contador: Virlei Dias Carrijo

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.585, de 03/06/2020 e Acórdão n.º 36.586, de 03/06/2020 (medida cautelar) Processo Originário n.º: 076275.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-13)**, interposto pelo Sr. **JOSÉ EMÍLIO RODRIGUES LEITE**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, **caput**, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.585, de 03/06/2020 com medida Cautelar aplicada através do Acórdão n.º 36.586, de 03/06/2020**, sob a relatoria do Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR COLARES, do qual se extrai:

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

³ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



ACÓRDÃO Nº 36.585, DE 03/06/2020

PROCESSO SPE Nº 076275.2017.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: ADÃO VERAS DE OLIVEIRA (01/01 a 05/10/2017) E JOSÉ EMILIO RODRIGUES LEITE (06/10 a 31/12/2017)

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2017. **Responsável ADÃO VERAS DE OLIVEIRA**, período 01/01/2017 a 05/10/2017. Divergências no saldo inicial levantado na Prestação de Contas do 1º quadrimestre, e o saldo final do exercício de 2016. Ausência do balancete acumulado, e o Termo de Transferência de saldo. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Ausência de esclarecimentos sobre a divergência entre Relatório Consolidado dos Contratos Temporários, encaminhado via SPE, e a FOPAG. Impropriedades em Processos Licitatórios. Ausência de registro no Mural de Licitações/TCM/PA. **IRREGULARES**. Multas. Cópia ao MPE. **Responsável JOSÉ EMILIO RODRIGUES LEITE**, período de 06/10/2017 a 31/12/2017. Ausência da retificadora do e-contas do 3º quadrimestre. Impropriedades na execução da despesa. Ausência do balancete acumulado do período. Alcance/Conta "Agente Ordenador". Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Ausência de esclarecimentos sobre a divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários encaminhado via SPE, e FOPAG. Não atendimento da solicitação do quadro de pessoal que encerrou o exercício. Incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais. **IRREGULARES**. Recolhimento. Multas. Medida Cautelar de Bloqueio de Bens. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos

termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADÃO VERAS DE OLIVEIRA, exercício 2017, período de 01/01/2017 à 05/10/2017, face o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes; impropriedades em processos licitatórios cadastrados no Mural de Licitações/TCM/PA, e ausência de registro no Mural de Licitações/TCM/PA de procedimentos licitatórios, devendo o Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela divergência no saldo inicial, levantado por meio de extratos bancários apresentados na Prestação de Contas do 1º quadrimestre, e o saldo final do exercício de 2016, levantado por meio da conferência dos extratos, com base no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela ausência de envio do balancete acumulado do período de gestão do Responsável, e o Termo de Transferência de saldo de uma gestão para outra, nos termos do Art. 282, III, "a", RI/TCM/PA.;

- **200 (duzentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 715,02** (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, incorrendo no Art. 168-A, Código Penal, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela ausência de esclarecimentos sobre a divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários



encaminhado via SPE, e a Fopag enviada pelo e-Contas e da relação dos serviços prestados lançados no elemento 3.3.90.36, discriminando os plantões realizados por servidores efetivos, comissionados ou temporários, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **300 (trezentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.072,53** (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelas impropriedades encontradas nos processos licitatórios cadastrados no Mural de Licitações/TCM/PA, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **500 (quinhentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.787,55** (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela ausência de registro no Mural de Licitações do TCM/PA, de Procedimentos Licitatórios e Termos Aditivos, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

II – JULGAR IRREGULARES, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ EMILIO RODRIGUES LEITE, período de 06/10/2017 à 31/12/2017, face o lançamento em Alcançe/Conta "Agente Ordenador", e ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, devendo o Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

2.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60(sessenta) dias, com base no §5º, do Art. 287, do RI/TCM/PA. - **R\$ 279.853,60** (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), face ao lançamento em Alcançe/Conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

2.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo não envio da retificadora do e-contas do 3º quadrimestre do exercício, por falha no processamento do e-contas /contábil, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelas impropriedades na execução da despesa, sem manifestação e esclarecimentos plausíveis do gestor, nos termos do Art. 282, IV, "b" RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo não envio do balancete acumulado do período da gestão do Responsável, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **200 (duzentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 715,02** (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, incorrendo no art. 168-A, Código Penal, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela ausência de esclarecimentos sobre a divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários, encaminhado via SPE, e a Fopag enviada pelo e-Contas e da relação dos serviços prestados lançados no elemento 3.3.90.36, discriminando os plantões realizados por servidores efetivos, comissionados ou temporários, com base no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo não envio do quadro de pessoal que encerrou o exercício de 2017 (dezembro), do Fundo Municipal de Saúde, indicando os cargos e as quantidades de servidores por cargo, bem como os vínculos de contratação em cada cargo, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **200 (duzentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 715,02** (setecentos e quinze reais e dois centavos), pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;



- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.787,55** (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pelo dano causado ao Erário e lançamento de Alcançe/Conta "Agente Ordenador", com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR os Responsáveis que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA. E, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

V – DETERMINAR cautelarmente, a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** do Responsável **JOSÉ EMÍLIO RODRIGUES LEITE**, período de 06/10/2017 a 31/12/2017, por prazo não superior a um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016

ACÓRDÃO Nº 36.586, DE 03/06/2020

PROCESSO SPE Nº 076275.2017.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: ADÃO VERAS DE OLIVEIRA – (01/01/2017 a 05/10/2017) E JOSÉ EMÍLIO RODRIGUES LEITE (06/10/2017 a 31/12/2017)

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2017. José Emilio Rodrigues Leite – (06/10/2017 a 31/12/2017). MEDIDA CAUTELAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros do pleno virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR cautelarmente, a indisponibilidade de bens do Sr. **JOSÉ EMÍLIO RODRIGUES LEITE**, Responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício 2017, período de 06/10/2017 a 31/12/2017, por prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **12/04/2021**, via e-mail (fls. 14) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **23/04/2021**, conforme consta do despacho à fl.17 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.585, de 03/06/2020**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o

⁵ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra





Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 964**, de **22/02/2021**, e publicada no dia **23/02/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **12/04/2021 via protocolo online, conforme fls. 06**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)8, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Tendo em vista a suspensão dos prazos através da Portaria nº 395/2021/GP/TCMPA.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu efeito – **devolutivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão 36.586, de 03/06/2020** e em seu duplo efeito quanto à decisão contida no **Acórdão 36.585, de 03/06/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 27 de abril de 2021.

*Conselheira **Mara Lúcia Barbalho da Cruz**
Presidente do TCM-PA*

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA)

Processo n.º: 202102376-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu

Responsáveis: Adão Veras de Oliveira (01/01 a 05/10/2017) e José Emilio Rodrigues Leite (06/10/2017 a 31/12/2017)

Contador: Virlei Dias Carrijo

Decisão Recorrida: Acórdão nº 36.585, de 03/06/2020

Processo Originário nº: 076275.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-14)**, interposto pelo Sr. **ADÃO VERAS DE OLIVEIRA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no art. 81, **caput**, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.585, de 03/06/2020**, sob a relatoria do Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR COLARES**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.585, DE 03/06/2020

PROCESSO SPE Nº 076275.2017.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: ADÃO VERAS DE OLIVEIRA (01/01 a 05/10/2017) E JOSÉ EMILIO RODRIGUES LEITE (06/10 a 31/12/2017)

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU. Prestação de Contas de Gestão.

decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁷Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁸ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do

cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

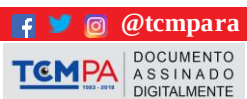
§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



Exercício de 2017. **Responsável ADÃO VERAS DE OLIVEIRA**, período 01/01/2017 a 05/10/2017. Divergências no saldo inicial levantado na Prestação de Contas do 1º quadrimestre, e o saldo final do exercício de 2016. Ausência do balancete acumulado, e o Termo de Transferência de saldo. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Ausência de esclarecimentos sobre a divergência entre Relatório Consolidado dos Contratos Temporários, encaminhado via SPE, e a FOPAG. Impropriedades em Processos Licitatórios. Ausência de registro no Mural de Licitações/TCM/PA. IRREGULARES. Multas. Cópia ao MPE. **Responsável JOSÉ EMILIO RODRIGUES LEITE**, período de 06/10/2017 a 31/12/2017. Ausência da retificadora do e-contas do 3º quadrimestre. Impropriedades na execução da despesa. Ausência do balancete acumulado do período. Alcance/Conta "Agente Ordenador". Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Ausência de esclarecimentos sobre a divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários encaminhado via SPE, e FOPAG. Não atendimento da solicitação do quadro de pessoal que encerrou o exercício. Incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais. IRREGULARES. Recolhimento. Multas. Medida Cautelar de Bloqueio de Bens. Cópia ao MPE. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULARES, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADÃO VERAS DE OLIVEIRA, exercício 2017, período de 01/01/2017 à 05/10/2017, face o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes; impropriedades em processos licitatórios cadastrados no Mural de Licitações/TCM/PA, e ausência de registro no Mural de Licitações/TCM/PA de procedimentos licitatórios, devendo o Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela divergência no saldo inicial, levantado por meio de extratos bancários apresentados na Prestação de Contas do 1º quadrimestre, e o saldo final do exercício de 2016, levantado por meio da conferência dos extratos, com base no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela ausência de envio do balancete acumulado do período de gestão do Responsável, e o Termo de Transferência de saldo de uma gestão para outra, nos termos do Art. 282, III, "a", RI/TCM/PA.;

- **200 (duzentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 715,02** (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, incorrendo no Art. 168-A, Código Penal, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela ausência de esclarecimentos sobre a divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários encaminhado via SPE, e a Fopag enviada pelo e-Contas e da relação dos serviços prestados lançados no elemento 3.3.90.36, discriminando os plantões realizados por servidores efetivos, comissionados ou temporários, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **300 (trezentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.072,53** (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelas impropriedades encontradas nos processos licitatórios cadastrados no Mural de



Licitações/TCM/PA, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.787,55** (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela ausência de registro no Mural de Licitações do TCM/PA, de Procedimentos Licitatórios e Termos Aditivos, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

II – JULGAR IRREGULARES, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ EMILIO RODRIGUES LEITE, período de 06/10/2017 à 31/12/2017, face o lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador", e ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, devendo o Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

2.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60(sessenta) dias, com base no §5º, do Art. 287, do RI/TCM/PA. - **R\$ 279.853,60** (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), face ao lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

2.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo não envio da retificadora do e-contas do 3º quadrimestre do exercício, por falha no processamento do e-contas /contábil, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelas impropriedades na execução da despesa, sem manifestação e esclarecimentos plausíveis do gestor, nos termos do Art. 282, IV, "b" RI/TCM/PA.;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o

valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo não envio do balancete acumulado do período da gestão do Responsável, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 715,02** (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, incorrendo no art. 168-A, Código Penal, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela ausência de esclarecimentos sobre a divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários, encaminhado via SPE, e a Fopag enviada pelo e-Contas e da relação dos serviços prestados lançados no elemento 3.3.90.36, discriminando os plantões realizados por servidores efetivos, comissionados ou temporários, com base no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 357,51** (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo não envio do quadro de pessoal que encerrou o exercício de 2017 (dezembro), do Fundo Municipal de Saúde, indicando os cargos e as quantidades de servidores por cargo, bem como os vínculos de contratação em cada cargo, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 715,02** (setecentos e quinze reais e dois centavos), pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.787,55** (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pelo dano causado ao Erário e lançamento de Alcance/Conta "Agente Ordenador", com fulcro



no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR os Responsáveis que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA. E, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo Art. 303- A, do RI/TCM/PA.

IV – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. **V – DETERMINAR** cautelarmente, a INDISPONIBILIDADE DE BENS do Responsável JOSÉ EMÍLIO RODRIGUES LEITE, período de 06/10/2017 a 31/12/2017, por prazo não superior a um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **12/04/2021**, via e-mail (fls. 15) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **23/04/2021**, conforme consta do despacho à fl.17 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador

responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.585, de 03/06/2020**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**¹⁰, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 964**, de **22/02/2021**, e publicada no dia **23/02/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **12/04/2021 via protocolo online, conforme fls. 06**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**¹², no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. **Tendo em vista a suspensão dos prazos através da Portaria nº 395/2021/GP/TCMPA**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.585 de 03/06/2020**.

⁹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

¹⁰ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹¹ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹² **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 27 de abril de 2021.

Conselheira **Mara Lúcia Barbalho da Cruz**
Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA)

Processo n.º: 202102240-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu

Responsável: Francisca Karine Rodrigues da Silva Lopes de Oliveira

Advogado: Emanuel Ribeiro Chaves OAB/PA 11.607

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.577, de 25/11/2020

Processo Originário n.º: 032008.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-04)**, interposto pela Sra. **FRANCISCA KARINE RODRIGUES DA SILVA LOPES OLIVEIRA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 37.665, de 02/12/2020, sob a relatoria do Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.577, DE 25/11/2020

Processo nº 032008.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: FRANCISCA KARINE RODRIGUES DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA (Ordenadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 032008.2017.2.000, ACORDAM, à

unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016. DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisca Karine Rodrigues Da Silva Lopes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisca Karine Rodrigues Da Silva Lopes De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, violando o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir:

Que seja concedido à ordenadora Francisca Karine Rodrigues da Silva Lopes de Oliveira, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$



1.615.618,34, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 31/03/2021, via e-mail (fls. 06) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 19/04/2021, conforme consta do despacho à fl.08 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão n.º 37.577, de 25/11/2020, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 964, de 22/02/2021, e publicada no dia 23/02/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 31/03/2021 via protocolo online, conforme fls. 06.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)16, no que consigno, portanto, sua tempestividade. Tendo em vista a suspensão dos prazos através da Portaria nº 385/2021/GP/TCMPA.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 37.577 de 25/11/2020. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 26 de abril de 2021.

Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Presidente do TCM-PA

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária Virtual a ser realizada no dia 26/05/2021, às 9 horas, os seguintes processos:

¹³ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

¹⁴ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹⁶ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



01) Processo nº 524942013-00(201803290-00)

Responsável: Sr(a). Maria Domingas da Silva Rodrigues
Origem: Fundo Municipal de Educação / Oeiras do Pará
Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - Pedido de Vista do Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares na Sessão do dia 05/05/2021
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Maria do Socorro Pinto Alves Batista

02) Processo nº 202101437-00

Responsável: Sr(a). José Renato Ogawa, Sr(a). Thais Silva Quaresma e Sr(a) Milson Paulo Moraes Altenhofen
Origem: Prefeitura Municipal / Barcarena
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar - Pregão Eletrônico Nº 9-001/2021.
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

03) Processo nº 202005029-00

Responsável: Associação dos Moradores da Comunidade Vitória (AMCV)
Interessado(a): Sr(a). Cláudio Augusto Chaves das Mercês (Secretário)
Origem: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém - SESAN / Belém
Assunto: Denúncias e Representações Externas
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

04) Processo nº 202101606-00

Responsável: Anônimo
Interessado(a): Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Origem: Câmara Municipal / Canaã dos Carajás
Assunto: Denúncias e Representações Externas
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

05) Processo nº 202100586-00

Responsável: Sr(a). José Ferreira Meireles, Sr(a) José Paulo de Lira Júnior e Sr(a). Raimundo Etevaldo da Costa Lira
Interessado(a): Sr(a). Alailson de Moura Santos
Origem: Câmara Municipal / São Miguel do Guamá
Assunto: Representação Externa - Despacho de Admissibilidade
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares

06) Processo nº 202102561-00

Responsável: Sr(a). Adriana Andrade Oliveira atual Prefeita de Rondon do Pará
Interessado(a): Sr(a). Arnaldo Ferreira Rocha - Ex Prefeito de Rondon do Pará
Origem: Prefeitura Municipal / Rondon do Pará
Assunto: Representação Externa
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Lúcio Vale
Advogado/Contador: Sr(a). Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva OAB/PA 12.614

07) Processo nº 360012014-00

Responsável: Sr(a). Eliene Nunes de Oliveira
Origem: Prefeitura Municipal / Itaituba
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes

08) Processo nº 360012014-00

Responsável: Sr(a). Eliene Nunes de Oliveira
Origem: Prefeitura Municipal / Itaituba
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes

09) Processo nº 1310272013-00

Responsável: Sr(a). Daivicle Samara da Silva
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / Bannach
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Jonas Pinheiro Reis - CRC-10.296-0

10) Processo nº 703992014-00

Responsável: Sr(a). Wryslhia Kelly Carvalho Ferreira Conti
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Santana do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa CRC-11186-PA



11) Processo nº 1180342014-00

Responsável: Sr(a). Marilza Silvério da Costa Schmidel - Secretária Municipal
Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente / Novo Progresso
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Lúcio Vale
Advogado/Contador: Sr(a). Eliseu Leite da Silva - CRC/MT nº 12574/0-1

12) Processo nº 201803018-00(50022012-00/202100615-00)

Responsável: Sr(a). Maria de Fátima Vieira Vilela
Origem: Câmara Municipal / Almeirim
Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de Declaração - Face Acórdão nº 37.448 - RO e Acórdão nº 37.449/2020-MC
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Julião Neves da Rocha Júnior - CRC 6104/PA e Sr(a). Éder Sousa e Silva CRC/PA 15.355

13) Processo nº 201802284-00(1140012013-00)

Responsável: Sr(a). João Gomes da Silva
Origem: Prefeitura Municipal / Goianésia do Pará
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão 31.309/2017/TCM-PA - contas de gestão
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Oscar Barros Cavalcante - OAB-PA 22210

14) Processo nº 202004787-00(980022014-00)

Responsável: Sr(a). Josinete Feitosa de Oliveira
Origem: Câmara Municipal / Parauapebas
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão 37.085/2020/TCM-PA
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). João Batista Cabral Neto - OAB-PA 19.846

15) Processo nº 202005287-00(684142011-00)

Responsável: Sr(a). Carla Marié de Brito Kató
Origem: FUNDEB / Santa Izabel do Pará
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão 37.152/2020
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

16) Processo nº 202004743-00

Responsável: Sr(a). Emerson de Souza Câmara
Origem: Câmara Municipal / Breves
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Admissibilidade de Pedido de Revisão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Ana Carolina Henriques Santalices

17) Processo nº 202100939-00

Interessado(a): Sr(a). João da Cunha Rocha
Origem: Gabinete do Prefeito / Bom Jesus do Tocantins
Assunto: Consultas - Consulta "1) É lícita a formalização de convênio entre o Município de Bom Jesus do Tocantins, através de sua Secretaria Municipal de Esporte e a associação Gavião Kyukateje Futebol Clube, para repasse de valores destinados a participação do time em campeonatos profissionais de nível estadual e nacional? 2) Caso a resposta anterior seja afirmativa, o objeto do convênio pode incluir a aplicação de recursos em passagens, hospedagem e alimentação dos jogadores durante os campeonatos nos quais o time participe? 3) O objeto do convênio pode incluir subvenção pecuniária aos jogadores e equipe técnica (técnico, médico, preparador físico) mediante aplicação dos recursos do convênio?".
Exercício: 2021
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

18) Processo nº 202101976-00

Responsável: Sr(a). Marcos Dias do Nascimento
Origem: Prefeitura Municipal / Brejo Grande do Araguaia
Assunto: Outros - Pedido de renúncia ao direito de recorrer
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto



19) Processo nº 027001.2019.2.000

Responsável: Sr(a). JAIR LOPES MARTINS (Prefeito)
Origem: Prefeitura Municipal / CONCEICAO DO ARAGUAIA
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

20) Processo nº 027001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). JAIR LOPES MARTINS (Prefeito)
Origem: Prefeitura Municipal / CONCEICAO DO ARAGUAIA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

21) Processo nº 035001.2016.2.000

Responsável: Sr(a). José de Anchieta Lima de Oliveira
Origem: Prefeitura Municipal / IRITUIA
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Sérgio Roberto Rodrigues Lima

22) Processo nº 035001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). José de Anchieta Lima de Oliveira
Origem: Prefeitura Municipal / IRITUIA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Sérgio Roberto Rodrigues Lima

23) Processo nº 127001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Danilo Vidal de Miranda
Origem: Prefeitura Municipal / TRAIRAO
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Jaimilly Quintero Salomão

24) Processo nº 003407.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ronald de Souza Nobre
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / AFUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

25) Processo nº 025204.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Betania Pereira Barbosa
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CHAVES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Augusto Cesar Borges de Oliveira - Contador

26) Processo nº 013430.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Affonso Henriques da Silva Filho
Origem: Agência Reguladora dos Serviços Públicos / BARCARENA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Bruno Fernando Paes de Lima - Contador

27) Processo nº 028217.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Nonato dos Santos Nogueira (01/01 a 24/07) e Sr(a). Maria Rosângela pureza Tenório (25/07 a 31/12)
Origem: Secretaria Municipal de Educação e Desporto / CURRALINHO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Maria do Socorro Pinto Alves Batista (01/01 a 31/08) e Sr(a). Nicolau Pinheiro Pantoja (01/09 a 31/12) - Contador

28) Processo nº 069002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Evandecley da Silva Sousa
Origem: Câmara Municipal / SANTA MARIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Romulo Victor de Lima Melo



29) Processo nº 008413.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Claudia do Socorro Silva Soares de Melo
Origem: FUNDEB / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Larissa Bethania Lima Mafra

30) Processo nº 054238.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Eliete dos Santos Aguiar
Origem: FUNDEB / OUREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O brien

31) Processo nº 130004.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Adriana Marques Fernandes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / ANAPU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Eduardo dos Santos Souza

32) Processo nº 079398.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Jeferson de Bittencourt Silva (01/01 a 26/09) e Sr(a). Leidivane Borges dos Santos (27/09 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO MIGUEL DO GUAMA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Suzy Pinto Maciel Miranda

33) Processo nº 054222.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Elainy Nazaré de Sousa
Origem: Fundo Municipal de Saúde / OUREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O brien

34) Processo nº 076279.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Marinalva Vidal Vasconcelos
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SAO FELIX DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

35) Processo nº 074437.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Elenira de Goes Amim (01/01 a 31/07) e Sr(a). Onilson Carvalho do Nascimento (01/08 a 31/12)
Origem: Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB / SAO CAETANO DE ODIVELAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Antônio Mota de Oliveira Junior

36) Processo nº 114450.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Maria dos Anjos Costa Franco (01 a 03/05) e Sr(a). Jailson Marques Pereira (04/05 a 31/12)
Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento / GOIANESIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a) Suetonio de Andrade Soares

37) Processo nº 008443.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Lorena de Nazaré Marcal de Souza Sanova
Origem: Instituto de Previdência / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas anuais de gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Carlos Renato Barra Martins

38) Processo nº 088284.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Nuria Beatriz da Costa (01/01 a 31/08/16) e Sr(a). Wenderson da Silva Machado (01/09 a 31/12/16)
Origem: FUNDEB / CONCORDIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



39) Processo nº 088271.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Sonia Maria de Lima
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /
CONCORDIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

40) Processo nº 103409.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Antonia Andreia Ribeiro de Sousa
(01/01/2018 à 31/12/2018)
Origem: FUNDEB / SAO JOAO DE PIRABAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

41) Processo nº 047002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Durval Pantoja da Rocha
Origem: Câmara Municipal / MOJU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

42) Processo nº 123212.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Fabiana Lacerda Silva
Origem: FUNDEB / SANTA LUZIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

43) Processo nº 117319.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Valdirene de Sousa Saraiva
Origem: FUNDEB / NOVA ESPERANCA DO PIRIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

44) Processo nº 117320.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Antonia Oziane Paiva Galdino
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / NOVA
ESPERANCA DO PIRIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

45) Processo nº 119401.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Jane Chelangela Ferreira Santana
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / NOVO
REPARTIMENTO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, em 19/05/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Conselheira Presidente TCM/PA

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA

GABINETE DO CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**

PROCESSO Nº: 20210628-00

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
TAILÂNDIA/PA.**

INTERESSADO: LUCIANO BOLSANELO TAMBAROTI.

EXERCÍCIO: 2016

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA
AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS
CONSTANTE NO PROCESSO Nº 104005.2016.2.000 –
ACÓRDÃO Nº 36.723, DE 01/07/2020.**

Considerando o relatado na Informação Nº **017/2021** –
GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de
parcelamento do débito em favor do FUMREAP,**
**autorizo, em 18 (dezoito) parcelas o pagamento
referente a multa do ACÓRDÃO 36.723, DE 01/07/2021.**
Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE
PARCELAMENTO.**

Belém, 18 de maio de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 35324



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm/para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO**

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202102767-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE TRAIRÃO/PA.

INTERESSADO: MARIA REGINA PIREZ.

EXERCÍCIO: 2013

NÚMERO DO TERMO: 015/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 8 (oito) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 432,13 (quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos).

NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS: 028/2021 – 15/06/2021, 15/07/2021, 15/08/2021, 15/09/2021, 15/10/2021, 15/11/2021, 15/12/2021 e 15/01/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 18/05/2021.

Belém, 19 de maio de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 35325

GABINETE DE CONSELHEIRO**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 201902738-00

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chaves

Exercício: 2018

Assunto: REPRESENTAÇÃO formulada pela Sra. Marilene Carmona da Silva, Vereadora do Município de Chaves, em desfavor do Prefeito Municipal, apontando acúmulo ilegal de remuneração pela Sra. Maria José Lena Trindade Corrêa.

Por meio do processo nº 201902738-00, foi autuada representação formulada pela Sra. Marilene Carmona da Silva, Vereadora do município de Chaves, apontando acúmulo ilegal de remuneração supostamente praticado pela Sra. Maria José Lena Trindade, por exercício do cargo de Secretária Municipal de Educação conjuntamente com cargo na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

Instruído o processo, constatou-se pagamento indevido de remuneração no total de R\$ 70.625,00 (setenta mil

seiscentos e vinte e cinco reais), cuja **devolução foi constatada pelo Setor Técnico, concluindo pela ausência de prejuízo ao erário e consequente arquivamento do processo, tendo sido no mesmo sentido o parecer do Ministério Público.**

Considerando ainda que a matéria em apreço fora tratada nos autos do processo de prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Chaves, exercício de 2018, havendo portanto solução de mérito ao caso em apreço.

Arquive-se a presente representação, dando ciência aos interessados da presente decisão.

Belém, 19 de maio de 2021.

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Relator

Protocolo: 35331

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE**NOTIFICAÇÃO****3ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO**

Nº 36/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** a Sra. **MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins – CISAT**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 17032021002, recebida em 17 de março de 2021, sob a alegação de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2020 CPL/CISAT, certame realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS – CISAT.

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 161/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas para apreciação e julgamento das contas dos Municípios consorciados.



RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. **MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS**, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins – CISAT, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 17032021002 e Informação Técnica nº 161/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM, as quais seguem anexas;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 20 de maio de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35326

7ª CONTROLADORIA

O Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito/Castanhal - Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 123/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102693-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no Sistema **GEO-OBRS**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para junta ao procedimento de análise, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto, colocação e instalação de postes ornamentais, destinado

a implantação de pontos de iluminação pública no município de Castanhal-Pa, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

THIAGO REIS PIMENTEL

Prefeito/Santarém Novo - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 124/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102691-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **THIAGO REIS PIMENTEL**, Prefeito de Santarém Novo, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato



ou procedimento, inserir no **SISTEMA GEO-OBRA/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **TOMADA DE PREÇO Nº 22021220101/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de manutenção do parque de iluminação pública do município de Santarém Novo, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias, conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA;
 - **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito na Tomada de Preço, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
 - **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.
- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA

PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-PARÁ

NOTIFICAÇÃO

Nº 127/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102697-00

Publicação nos dias 20/05, 24/05 e 31/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, III e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através deste presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito do município de **SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, no exercício de 2021 para, no prazo 24 horas, contados a partir da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou do procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES TCM-PA, a justificativa e a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município e os motivos para a realização do certame na forma presencial, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio do vírus “Sars-Cov-2” (COVID-19), assim como, incluir os documentos a ela referentes, senão vejamos: a justificativa da necessidade imediata para a locação dos objetos licitados, indicação dos recursos para a cobertura da despesa, justificativa que comprove o quantitativo dos objetos licitados e Parecer de Controle Interno, em conformidade com o estabelecido no art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

- **PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2021-00008**, cujo objeto corresponde a futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos leves e pesados, para atender as necessidades das secretarias de administração e educação do município de São Domingos Do Capim/PA. Publicado no Diário Oficial da União no dia 19/02/2021, no endereço eletrônico <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/02/2021&jornal=530&pagina=210>.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro



Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito/Castanhal – PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 129/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102712-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito do município de Castanhal**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021**, cujo objeto corresponde a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias para públicos de interesse, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideais, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;

- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO

Prefeito/Viseu - Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 130/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Processo nº. 202102730-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO, Prefeito do município de Viseu-Pará**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de malharia (confeções de uniformes, bonés, bolsas e



etc...), para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município Viseu/PA, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES

Prefeito de Marituba/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 131/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102729-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES, Prefeita de Marituba/PA, no exercício

de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e/ou correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021 - SEMED, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT'S DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA ATENDER OS ALUNADOS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS, e para justificar:

- O quantitativo dos produtos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, visando informar com base em contratações de anos anteriores e levantamento de dados, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- Se o preço médio estimado se encontra nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA e suas alterações;
- O orçamento estimado em planilhas apesar de ter sido publicado no Mural de Licitações, não possui conteúdo compatível, ferindo o anexo V da Resolução nº 11.535/2014 consolidada com suas alterações;
- Qual a dotação orçamentária que está planejada para ser utilizada, no momento da contratação?

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES
Prefeito de Marituba/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 132/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102784-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES, Prefeita de Marituba/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e/ou correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021 – SEMAD, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARITUBA/PA, e para justificar:

- O quantitativo dos produtos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, visando informar com base em contratações de anos anteriores e levantamento de dados, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8666/93;
- Se o preço médio estimado se encontra nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº

109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA e suas alterações;

- Qual a dotação orçamentária que está planejada para ser utilizada, no momento da contratação?

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35294

Ao SENHOR,

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO,
PREFEITO DE CAPANEMA/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 134/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

PROCESSO Nº. 202102811-00

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EXMO. CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO, NOS TERMOS DO ART. 66, 67, IV E §3º E 69 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016 E ARTS. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423, E 449 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (RITCM), VEM ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO 03 (TRÊS) VEZES, NO PERÍODO DE 10 (DEZ) DIAS, INSERIR AS INFORMAÇÕES E CORREÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, SEM PREJUÍZO DO PROTOCOLO DE RESPOSTA A ESTA CORTE, VIA E-MAIL PROTOCOLO@TCM.PA.GOV.BR, COM A DEVIDA AUTUAÇÃO, PARA JUNTADA AO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE, **NOTIFICAR o Sr. FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO, PREFEITO DE CAPANEMA, NO EXERCÍCIO DE 2021 PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS DIAS), CONTADOS DA DATA DA 3ª (TERCEIRA) PUBLICAÇÃO, PARA SE MANIFESTAR NO PROCESSO DE ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO Nº 134/2021 E RESPONDER AOS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS:**

1. **SE O MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ENGOBANDO TODAS AS UNIDADES GESTORAS, POSSUI CONTRATO VIGENTE REFERENTE À EXECUÇÃO, REFORMA OU INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;**
2. **EM HAVENDO CONTRATO VIGENTE, INDICAR: NÚMERO, VALOR, EMPRESA(S) CONTRATADA(S), O CERTAME QUE O ORIGINOU, A DATA**



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DE SUA PUBLICAÇÃO E SE O CONTRATO FOI PUBLICADO NO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM OU NO SISTEMA GEO-OBRA;

3. No caso de haver execução em andamento, encaminhar Notas de Empenho e Notas Fiscais.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES

Prefeita de Marituba/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 145/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102823-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e arts. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423, e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, inserir as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, **NOTIFICAR** a Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES, Prefeita de Marituba/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 03 (três dias), contados da data da 3ª (terceira) publicação, para se manifestar no Processo de Atendimento à Notificação Nº 202102823-00 e responder aos seguintes questionamentos:

1. Se o Município de Augusto Corrêa, englobando todas as unidades gestoras, possui contrato vigente referente à execução, reforma ou instalação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública;
2. Em havendo contrato vigente, indicar: número, valor, empresa(s) contratada(s), o certame que o originou, a data de sua publicação e se o contrato foi

publicado no Mural de Licitações do TCM ou no Sistema Geo-obras;

3. No caso de haver execução em andamento, encaminhar Notas de Empenho e Notas Fiscais.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO

Prefeito de Nova Timboteua/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 146/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Processo nº. 202102824-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e arts. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423, e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, inserir as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, **NOTIFICAR** a Sra. CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO, Prefeita de Nova Timboteua/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 03 (três dias), contados da data da 3ª (terceira) publicação, para se manifestar no Processo de Atendimento à Notificação Nº 202102824-00 e responder aos seguintes questionamentos:

1. Se o Município de Augusto Corrêa, englobando todas as unidades gestoras, possui contrato vigente referente à execução, reforma ou instalação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública;
2. Em havendo contrato vigente, indicar: número, valor, empresa(s) contratada(s), o certame que o



originou, a data de sua publicação e se o contrato foi publicado no Mural de Licitações do TCM ou no Sistema Geo-obras;

3. No caso de haver execução em andamento, encaminhar Notas de Empenho e Notas Fiscais.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO

Prefeito/Viseu - Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 148/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102852-00

Publicação nos dias 20/05, 24/05 e 31/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO, Prefeito do município de Viseu-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021, cujo objeto corresponde a aquisição de materiais de informática para atender as**

necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu, para justificar:

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;

- **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;

- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

Prefeito/Quatipuru-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 149/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102853-00

Publicação nos dias 20/05, 24/05 e 31/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Sr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, Prefeito de Quatipuru-Pa, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou**



procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-004**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para atender os pacientes que realizam tratamento fora do domicílio - tfd, na cidade de Belém sendo de segunda a sexta feira e esporadicamente aos sábados e um veículo adaptado tipo pick-up - ambulância "tipo a", para simples remoção de paciente sem risco de vida, **para justificar:**

- **A vantajosidade na contratação de locação** em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município;
 - **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
 - **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.
- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

ÂNGELA LIMA DA SILVA

Fundo Municipal de Educação/Viseu – Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 150/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102854-00

Publicação nos dias 20/05, 24/05 e 31/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ÂNGELA LIMA DA SILVA, ordenadora do Fundo Municipal de Educação do município de Viseu-Pará**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021**, cujo objeto corresponde a aquisição de materiais de informática para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu, **para justificar:**

- **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
 - **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



**EDITAL DE CITAÇÃO****4ª CONTROLADORIA****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 4022 e 4023/2021/4ª Controladoria/TCMPA****Publicações: 10; 14 e 19/05/2021****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 4022/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 072001.2017.1.000)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 e 526 do regimento interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o espólio/herdeiros/sucessores/inventariante do(a) senhor(a) **PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO**, Prefeito Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no exercício de **2017**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data da 3ª publicação, **sob pena de revelia**, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº: 69/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, que é parte integrante desta Citação, e, especialmente, às seguintes:

- 1- Ausência de informações corretas, no arquivo eletrônico do Balanço Geral, sobre as dotações iniciais e atualizadas, impossibilitando a análise deste Tribunal, que é realizada de forma totalmente eletrônica, estando passível de aplicação de multa determinada no Regimento Interno deste TCM, por descumprimento do disposto nas Resoluções/TCM nº 9.065/2008 e 002/2015, bem como por grave infração à norma contábil.
- 2- Descontrole contábil, face ausência de informações sobre inscrição de restos a pagar, estando passível de aplicação de multa determinada no Regimento Interno deste TCM, por grave infração à norma contábil.
- 3- Não consolidação dos lançamentos contábeis da Câmara com o Balanço Geral, descumprindo o disposto no art. 4º da Resolução nº 11.534/2014/TCM-Pa. O descumprimento do disposto na Resolução acarretará, sem prejuízo da possibilidade de não aprovação da prestação de contas anual, na penalidade de multa, nos termos previstos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste TCM, conforme art. 7º da citada Resolução.
- 4- Comprovar o cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, I da C.F.
- 5- Descumprimento do art. 20, III, "b" da LRF, visto que foi gasto com pessoal pelo poder executivo 55,51% da RCL.

Belém, 16 de abril de 2021.**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO**Nº 4023/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 072001.2017.2.000)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 e 526 do regimento interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o espólio/herdeiros/sucessores/inventariante do(a) senhor(a) **PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO**, responsável pela prestação de contas de **gestão** da Prefeitura Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no exercício de **2017**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data da 3ª publicação, **sob pena de revelia**, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº: 70/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, que é parte integrante desta Citação, e, especialmente, às seguintes:

- 1- Atraso no envio a este TCM da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V do Regimento Interno/TCM.
- 2- Atraso no envio a este TCM do Balanço Geral, descumprindo o disposto no art. 335, VI do Regimento Interno/TCM.
- 3- Não envio a este TCM da LDO, descumprindo o disposto no art. 335, II do Regimento Interno/TCM.
- 4- Não envio a este TCM da LOA, descumprindo o disposto no art. 335, I do Regimento Interno/TCM.
- 5- Atraso no envio a este TCM dos RREO's do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o disposto no art. 335, III do Regimento Interno/TCM.
- 6- Atraso no envio a este TCM dos RGF's do 1º e 2º semestres, descumprindo o disposto no art. 335, III e IV do Regimento Interno/TCM.
- 7- Ausência de informações corretas, no arquivo eletrônico do Balanço Geral, sobre as dotações iniciais e atualizadas, impossibilitando a análise deste Tribunal, que é realizada de forma totalmente eletrônica, estando passível de aplicação de multa determinada no Regimento Interno deste TCM, por descumprimento do disposto nas Resoluções/TCM nº 9.065/2008 e 002/2015, bem como por grave infração à norma contábil.
- 8- Descontrole contábil, face ausência de informações sobre inscrição de restos a pagar, estando passível de aplicação de multa determinada no Regimento Interno deste TCM, por grave infração à norma contábil.
- 9- Divergências entre os valores lançado no arquivo eletrônico e os constantes nos balancetes financeiros enviados em formato "PDF" junto às prestações de contas quadrimestrais, estando passível de multa determinada no Regimento Interno deste TCM.
- 10- Não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência (RGPS), descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.
- 11- Descumprimento do disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da

www.tcm.pa.gov.br

f t i @tcmpara

Consultar via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Lei nº 8.212/91, art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00, visto que deixaram de ser apropriadas obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

12- Pagamento de subsídios ao Prefeito e Vice sem respaldo legal, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais o montante de R\$209.784,72.

Belém, 16 de abril de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35282

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 006/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

OBJETO: Subscrição da Solução e-TC, Sustentação da Solução e-TC e Customização e expansão funcional da Solução e-TC.

DATA DA ASSINATURA: 18 de maio de 2021.

VALOR ANUAL: R\$ 486.792,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais).

PRazo DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação, processada sob o nº **PA202112932**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-8741. Modernização do Parque Tecnológico/TIC. Fonte: 0101. Elemento da despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 15.123.946/0001-12.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Avenida José Conrado de Araújo, no 731 - Bloco B2 - Salas 1, 2 e 3 – Sergipe Tec, CEP 49.100-000 - São Cristóvão/SE.

Protocolo: 35327

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 113/2021, às fls. 59/68 exarado no Processo nº

PA202112931, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo **24, IV**, da Lei nº 8.666/93, para prestação dos serviços de computação em nuvem em data center externo para hospedagem das aplicações do TCM-PA, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), da empresa **TECHLEAD IT SOLUTIONS**, inscrita no CNPJ nº 11.887.021.0001-97, pelo valor total de **R\$ 257.484,00** (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) sendo que os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101 .01 .126.1454-8741. - Modernização do Parque Tecnológico, Fonte: 0101, Elemento da despesa: 339040.

Belém, 19/05/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

CONSELHEIRA/PRESIDENTE/TCMPA

Protocolo: 35329

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA EVENTUAL N.º 002/2021/TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a Professora **VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA**.

OBJETO: Prestação dos serviços para ministrar o curso da “Plano de Ações Articuladas – PAR”, com finalidade de capacitar servidores do TCM/PA, nos termos da Proposta, juntada aos autos.

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2021.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente a oito horas/ aula.

VIGÊNCIA DO TERMO: 30 dias, a contar da data de assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO: Inexigibilidade de licitação nº 007/2021 processada sob o nº PA202112990.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558 – Operacionalização da Escola de Contas. Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 339036 – Serviços de Pessoa Física.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira Presidente, **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**.

FORO: Da comarca desta Capital.

CPF DO COLABORADOR EVENTUAL: Nº 623.343.011-91.

ENDEREÇO DO COLABORADOR E CEP: Rodovia Augusto Montenegro, nº 4310, Bairro Parque Verde - Belém /PA.

Protocolo: 35328

